

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA Nº 1749-06/2024**

Divulga o “Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMATER-MG” (Doc. SEI 79659110)
com as devidas atualizações.

A Diretoria Executiva da EMATER-MG, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 27, inciso X, do Decreto Estadual 47.567/2018 (Estatuto da EMATER-MG), Considerando as determinações da Lei Federal nº 13.303/2016 e Decretos Estaduais nº 47.154/2017, nº 47.105/2016, nº 47.395/2018 e nº 48.012/2020,

DECIDE:

I- Divulgar o documento anexo, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMATER-MG, com as atualizações e alterações em seus dispositivos, após revisões realizadas pela ASJUR, em razão, principalmente, da revogação da Lei do Pregão - Lei 10.520/2002 e pelas disposições da Lei 14.133/2021.

II- Estabelecer que o Departamento de Administração – DEPAD, por meio da Divisão de Compras – DICOM, promova as alterações e adaptações dos normativos internos específicos, necessárias para o cumprimento do Regulamento divulgado.

Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Deliberação da Diretoria nº 1749-05/2023.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2024.

Otávio Martins Maia
Diretor-Presidente

Cláudio Augusto Bortolini
Diretor Administrativo e Financeiro

Gelson Soares Lemes
Diretor Técnico

Vitório Alves Freitas
Diretoria de Infraestrutura



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Augusto Bortolini, Diretor(a) Administrativo(a) e Financeiro(a)**, em 11/01/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Martins Maia, Diretor Presidente**, em 12/01/2024, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gelson Soares Lemes, Diretor(a) Técnico(a)**, em 14/01/2024, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitorio Alves Freitas, Diretor (a)**, em 29/01/2024, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80241670** e o código CRC **DCC4B3F4**.

**REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA
TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE
MINAS GERAIS – EMATER-MG**

(Versão 06 – Atualizado em janeiro de 2024)

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	5
TÍTULO II	
DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES	6
<u>CAPÍTULO I</u>	
DAS NORMAS GERAIS	6
<u>CAPÍTULO II</u>	
DAS NORMAS ESPECÍFICAS	11
Seção I – Das obras e Serviços	11
Seção II – Das Obras e Serviços de Engenharia	13
Seção III – Das Aquisições de Bens	15
Seção IV – Das Contratações Internacionais	16
Seção V – Das Alienações	17
Seção VI – Da Contratação de Serviços de Publicidade por Intermédio de Agência de Propaganda	18
<u>CAPÍTULO III</u>	
DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO	23
Seção I – Da Preparação	24
Seção II – Da Divulgação	25
Seção III – Da Apresentação de Lances ou Propostas e do Modo de Disputa	26
Seção IV – Dos Critérios de Julgamento	27
Subseção I – Menor Preço ou Maior Desconto	28
Subseção II – Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica	28
Subseção III – Melhor Conteúdo Artístico	30
Subseção IV – Maior Oferta de Preço	30
Subseção V – Maior Retorno Econômico	31
Subseção VI – Melhor Destinação de Bens Alienados	32
Seção V – Da Preferência e do Desempate	32
Seção VI – Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas	34
Seção VII – Da Negociação	36
Seção VIII – Da Habilitação	36
Seção IX – Dos Recursos e da Adjudicação	42
Seção X – Do Encerramento	44

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES	45
Seção I – Da Pré-Qualificação Permanente	45
Seção II – Do Cadastramento	46
Seção III – Do Sistema de Registro de Preços	48
Seção IV – Do Catálogo Eletrônico de Padronização	48

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO DIRETA	49
Seção I – Da Dispensa de Licitação	49
Seção II – Da Inexigibilidade de Licitação	54
Seção III – Da Formalização da Contratação Direta	56

CAPÍTULO VI

DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO – PMI	67
--	----

TÍTULO III

DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS	68
---------------------------------	----

CAPÍTULO I

DOS CONTRATOS	68
---------------------	----

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DOS CONTRATOS	71
-------------------------------	----

Seção I – Da Prorrogação dos Contratos	71
Seção II – Da alteração, do reajuste, da repactuação e da revisão contratual	73
Seção III – Da Execução dos Contratos	76
Seção IV – Do recebimento do Objeto Contratado	77
Seção V – Da Gestão e da Fiscalização dos Contratos	78

CAPÍTULO III

DO DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL OU DO CONTRATO. 78	
---	--

Seção I – Das Sanções Administrativas	78
Seção II – Do Processo Administrativo Punitivo	81
Seção III – Das Regras Gerais	84
Seção IV – Dos Casos de Rescisão do Contrato	85

Seção V – Dos Recursos	85
Seção VI – Dos Crimes e das Penas	86
<u>CAPÍTULO IV</u>	
DOS CONVÊNIOS	86
<u>CAPÍTULO V</u>	
DO PATROCÍNIO	87
<u>CAPÍTULO VI</u>	
DAS NORMAS DE ALÇADA	87
TÍTULO IV	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	88
GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	89

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As licitações, contratos administrativos e convênios da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, doravante denominada apenas EMATER-MG, ficam sujeitos às regras previstas neste Regulamento, na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, naquilo que for aplicável, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos Decretos Estaduais nº 47.437, de 26 de junho de 2018, nº 47.154, de 20 de fevereiro de 2017, nº 48.723, de 24 de novembro de 2023, nas legislações correlatas e demais normas internas da empresa.

Art. 2º. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 75 e 76, deste Regulamento.

Art. 3º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela EMATER-MG destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Parágrafo único. As normas que disciplinam as licitações serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse da EMATER-MG, a finalidade e a segurança do fornecimento ou serviço a ser contratado.

Art. 4º. Os procedimentos licitatórios e contratos devem observar as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;

II - padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com as normas internas específicas, previamente examinados e aprovados pela Assessoria Jurídica;

III - busca da maior vantagem competitiva, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os

relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IV - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites do art. 75, I, II e § 5º, de modo que não configure o fracionamento nos termos do art. 75, § 4º, I, alíneas a) e b), todos deste Regulamento;

V - adoção obrigatória da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

VI - observação da política de integridade nas transações com as partes interessadas.

§1º. As minutas de editais e contratos devem ser objeto de parecer jurídico.

§2º. O parecer jurídico deve indicar expressamente as questões jurídicas do edital que, no juízo do advogado, são de maior relevância ou com maior risco de serem contestadas pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§3º. O parecer jurídico é opinativo e, caso o setor técnico competente discorde dos apontamentos, deverá fazê-lo de forma motivada.

§4º. Não compete à Assessoria Jurídica – ASJUR, analisar questões de ordem técnica, administrativa e econômica.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 5º. Os procedimentos licitatórios realizados no âmbito da EMATER-MG terão acesso público, podendo ser:

I - Pregão realizado, preferencialmente, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e processado através do Portal de Compras do Estado de Minas Gerais.

II - Licitação, preferencialmente, na forma eletrônica, para outras alienações, bem como para aquisições ou serviços não especificados no inciso anterior, aplicando-se as normas previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento.

§1º. No caso de utilização da modalidade Pregão, serão aplicáveis as normas da Lei Federal nº 14.133/21, no que não contrariarem as deste Regulamento, em atenção ao art. 32, IV, da Lei Federal nº 13.303/16, uma vez que a Lei Federal nº

10.520/2002 foi revogada. Aplica-se este Regulamento e a Lei nº 13.303/2016 quanto aos documentos de habilitação, instrumento de contrato ou outro instrumento jurídico equivalente, sanções, bem como as demais normas, de forma supletiva.

§2º. Licitação, nos termos do inciso II do *caput*, é o procedimento que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento a serem determinados conforme necessidades da EMATER-MG, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016 e deste Regulamento.

§3º. Os Pregões serão processados e julgados pelo Pregoeiro e as Licitações serão processadas e julgadas pela Comissão Permanente ou Especial de Licitação, ou, ainda, por Leiloeiro excepcionalmente nas hipóteses específicas de Licitação para alienação, definidas justificadamente pela Comissão Especial de Licitação, levando-se em conta o modo de disputa, o critério de julgamento e a designação em ato interno próprio.

§4º. As Licitações e os Pregões sob a forma eletrônica serão processados por meio de sistema utilizado pela EMATER-MG e, nas hipóteses de Licitação para alienação através de Leiloeiro contratado, através de sistema utilizado por este, conforme informado nos respectivos editais, sendo que tanto nos Pregões, quanto nas Licitações, utilizar-se-á ferramenta eletrônica para envio de lances pelos licitantes.

§5º. Poderão ser realizadas Licitações na forma presencial, quando inviável sua realização em meio eletrônico, devidamente justificado, e, no caso de Pregão, serão observados os procedimentos de que trata a Lei nº 14.133/2021.

§6º. Para que possa formular lances e praticar os demais atos inerentes ao procedimento licitatório, na sessão pública de licitação, o licitante deverá, obrigatoriamente, realizar seu credenciamento, conforme definido no instrumento convocatório:

I - Nas licitações eletrônicas, caberá ao licitante providenciar previamente seu cadastro, bem como o credenciamento do seu representante, no endereço informado no edital, condições necessárias e indispensáveis à sua participação no certame, não cabendo à EMATER-MG solucionar eventuais problemas a ele relacionados;

II - Nas licitações presenciais, para que o licitante interessado seja credenciado e viabilize o credenciamento de seu representante, deverá apresentar à Comissão Permanente ou Especial de Licitação, os documentos listados no edital.

§7º. O valor estimado, especificamente nas hipóteses de aquisições de bens ou serviços, será sigiloso na Licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas, facultando-se sua publicidade, quando justificado na forma do *caput* do

art. 34 da Lei nº 13.303/2016. No caso de contratação através da modalidade Pregão, será observado o disposto no art. 24 da Lei nº 14.133/2021.

§8º. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno sempre que solicitado.

§9º. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a estimativa de preço deverá constar do instrumento convocatório.

§10º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

Art. 6º. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos pela EMATER-MG no instrumento convocatório e no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.

Parágrafo único. A remuneração variável está condicionada à demonstração de eficiência e vantajosidade e respeitará o limite orçamentário fixado pela EMATER-MG para a respectiva contratação, contemplando:

I - os parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado; e

II - as faixas de remuneração.

Art. 7º. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela EMATER-MG a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da EMATER-MG;

II - esteja cumprindo a pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela EMATER-MG;

III - incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP, conforme Lei Estadual nº 13.994/2001;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea;

IX - incluída no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, de que trata o art. 37 da Lei nº 13.303/2016 e no Sistema Integrado de Registro do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas/Suspensas/Punidas – SIRCAD, através do link <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente da EMATER-MG, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da EMATER-MG;

b) empregado da EMATER-MG cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Estado de Minas Gerais.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a EMATER-MG há menos de 6 (seis) meses.

Art. 8º. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia promovidas pela EMATER-MG:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação ou da contratação direta;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação ou da contratação direta;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§1º. A vedação do *caput* não se aplica no caso de participação da pessoa física e das pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da EMATER-MG.

§2º. Considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do anteprojeto ou do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos

de bens e serviços a estes necessários, bem como a participação de empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela EMATER-MG no curso da licitação.

Art. 9º. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos iniciam e expiram, exclusivamente, em dia de expediente na localidade responsável pela realização do Pregão ou Licitação.

Art. 10. O Pregoeiro, o membro da Comissão Permanente ou Especial de Licitação poderão, a seu exclusivo critério, para privilégio do interesse da EMATER-MG e em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a suprir, esclarecer ou complementar a instrução do processo, podendo ser consultados os respectivos emitentes de documentação, bem como qualquer repositório de dados e informações válidos disponíveis, inclusive em meio eletrônico e nos autos de outros processos licitatórios da EMATER-MG e de outros Órgãos, devendo os documentos produzidos serem juntados ao processo.

§1º. Dados e informações válidos são aqueles cuja autenticidade possa ser verificada pelo Pregoeiro ou pelo membro da Comissão Permanente ou Especial de Licitação.

§2º. Consideram-se autênticos os documentos apresentados:

I - em originais, cópias autenticadas em cartório e cópias autenticadas por comparação com os respectivos originais, inclusive mediante acesso ao pertinente sítio da *internet*, pelo Pregoeiro, pelo membro da Comissão Permanente ou Especial de Licitação;

II - em conjunto com declaração de autenticidade firmada por advogado e sob a responsabilidade deste, tanto para cópia para documento público quanto para cópia para documento particular;

III - ou em substituição do inciso II dos documentos autenticados digitalmente por cartório extrajudicial.

§3º. A indisponibilidade do respectivo sítio da *internet*, quando da aferição de validade das cópias de documentos digitais, não importará na imediata inabilitação do licitante, cuja contratação ficará condicionada à comprovação específica.

§4º. Qualquer declaração prestada para fins do presente Regulamento, poderá ser emitida por assinatura eletrônica, conferida pelo Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 11. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por Comissão Permanente ou Especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da EMATER-MG, responsáveis pela licitação.

§1º. Os membros das Comissões de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§2º. A investidura dos membros da Comissão Permanente não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma Comissão, no período subsequente.

§3º. No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

CAPÍTULO II DAS NORMAS ESPECÍFICAS

Seção I – Das Obras e Serviços

Art. 12. Na licitação e contratação de obras e serviços serão observadas as seguintes definições:

I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º, do art. 42, da Lei nº 13.303/2016;

VI - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 42, da Lei nº 13.303/2016;

VII - anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os elementos previstos nas alíneas do inciso VII, do art. 42, da Lei nº 13.303/2016;

VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no §3º, do art. 42, da Lei nº 13.303/2016, caracterizar a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos previstos nas alíneas do inciso VIII, do art. 42, da Lei nº 13.303/2016;

IX - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré- definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

§1º. As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do *caput*, deste artigo, restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia.

§2º. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos de seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessita receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§3º. No caso de utilização de Catálogo Eletrônico de Padronização, deverá ser observado o disposto no art. 74, deste Regulamento.

Art. 13. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Seção II – Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 14. No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, dos critérios de julgamento previstos no art. 34, adotar-se-á o mais adequado, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Parágrafo único. No caso de utilização de Catálogo Eletrônico de Padronização deverá ser observado o disposto no art. 74, deste Regulamento.

Art. 15. A EMATER-MG deverá utilizar a contratação semi-integrada em obras e serviços de engenharia, que possa ser executado com diferentes metodologias e tecnologias, sendo possível a utilização de outros regimes de execução, desde que devidamente justificado.

§1º. A ausência de projeto básico não será admitida como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada.

§2º. Na contratação semi-integrada a EMATER-MG decidirá sobre a elaboração ou contratação do projeto básico.

§3º. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

§4º. A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela EMATER-MG.

Art. 16. A contratação integrada poderá ser utilizada quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Parágrafo único. Na contratação integrada a EMATER-MG elabora o anteprojeto, ficando sob responsabilidade do contratado a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto.

Art. 17. O Pregão, na forma da Lei nº 14.133/2021, não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços comuns de engenharia:

Parágrafo único. Considera-se serviço comum de engenharia todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Art. 18. As contratações semi-integradas e integradas observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório para licitações de obras e serviços de engenharia deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas.

d) matriz de riscos;

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedida ou paramétrica;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§1º. Os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§2º. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§3º. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no §2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Seção III – Das Aquisições de Bens

Art. 19. A EMATER-MG, no procedimento licitatório para aquisição de bens, poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico.
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, devidamente justificado.
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em

que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação ou na fase de julgamento das propostas ou lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§1º. O instrumento convocatório poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

§2º. Salvo disposições em contrário, constantes do instrumento convocatório, os ensaios, testes e demais provas exigidos por norma técnica ou regulamento oficial para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do licitante ou do contratado, conforme o caso.

Art. 20. No caso de utilização de catálogo eletrônico de padronização deverá ser observado o disposto no art. 74, deste Regulamento.

Seção IV - Das Contratações Internacionais

Art. 21. Para participação de empresas estrangeiras nas Licitações em que a execução do objeto se dê em território nacional, o instrumento convocatório deverá observar as seguintes disposições:

I - diretrizes de política monetária e comércio exterior dos órgãos competentes, quando cabíveis;

II - exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional;

III - necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Art. 22. Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a EMATER-MG, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

Seção V - Das Alienações

Art. 23. A alienação de bens pela EMATER-MG será precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 29 da Lei nº 13.303/2016;

II - Licitação, ressalvado o previsto no §3º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016.

§1º. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da EMATER-MG as normas da Lei nº 13.303/2016 aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

§2º. A alienação de bens que, por razões de ordem técnica ou operacional não mais se encontrem aptos, úteis ou necessários para a prestação dos serviços da EMATER-MG, será precedida de Licitação, pelo critério informado no art. 42, deste Regulamento.

§3º. O processo licitatório de alienação de bens a ser autuado deve conter, no mínimo, os seguintes documentos:

- a) justificativa, demonstrando o interesse público envolvido e indicando expressamente a necessidade ou utilidade da alienação;
- b) laudo de avaliação formal com o valor atualizado do bem, devidamente assinado;
- c) autorização do órgão competente, nos termos do Estatuto da EMATER-MG;
- d) designação da Comissão Especial de Licitação;
- e) termo de abertura do processo;
- f) edital de Licitação.

§4º. No caso específico de processo licitatório para alienação de bens imóveis, além dos documentos exigidos no parágrafo anterior, deverá anexar minimamente ainda ao processo, cópia da certidão de registro do imóvel, e, escritura do imóvel em questão.

§5º. A EMATER-MG deverá zelar para que o valor de avaliação do bem corresponda ao valor de mercado à data da sessão do certame, tendo em vista que a validade do laudo é de 12 meses a partir de sua emissão, podendo ser prorrogada ou elaborado novo laudo por decisão interna da EMATER-MG.

§6º. O procedimento de Licitação para alienação de bens da EMATER-MG será regido conforme as regras descritas na Lei nº 13.303/16 e neste Regulamento e, sobretudo na hipótese deste último, aquelas descritas no Capítulo III naquilo que for aplicável, bem como pelas normas especificadas no respectivo edital.

§7º. Os bens objetos de alienação mediante Licitação, deverão ser alienados no estado em que se encontram, por preço igual ou superior ao de suas avaliações, sendo que aqueles que não atingirem o mínimo do preço de suas avaliações, não poderão ser arrematados.

§8º. Ao se elaborar a minuta de edital de Licitação para alienação de bens, a mesma deverá estabelecer ser obrigação dos participantes, antes de se efetuar o lance, verificar o conteúdo, estado de conservação e outros aspectos inerentes aos bens e materiais que compõem os lotes.

§9º. O Edital de Alienação deverá estabelecer as condições de pagamento, preferencialmente à vista, salvo na hipótese de deliberação da Diretoria Executiva da EMATER-MG, prévia à publicação do edital, no sentido de poder parcelar, ficando a transferência da titularidade dos bens condicionada à quitação integral dos valores, o que estará expressamente previsto no instrumento convocatório.

§10º. Normativo da EMATER-MG disciplinará internamente diretrizes e procedimentos, dentre outros, a serem observados previamente ao procedimento de Licitação para a alienação de bens.

Seção VI – Da Contratação de Serviços de Publicidade por Intermédio de Agência de Propaganda

Art. 24. As Licitações e contratações pela EMATER-MG de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda observarão, além das demais disposições deste Regulamento, as previstas nesta Seção.

Art. 24–A. Nas Licitações destinadas à contratação de serviços de publicidade serão observadas a sequência de fases previstas no art. 25, deste Regulamento, devendo ser adotados os critérios de julgamento “*melhor técnica*” ou “*melhor combinação técnica e preço*”.

Art. 24–B. Consideram-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas;

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

Art. 24–C. Os serviços de publicidade previstos nesta Seção serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680/1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

Parágrafo único. O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no *caput* deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.

Art. 24–D. A elaboração do instrumento convocatório das Licitações previstas nesta Seção observará, além das demais disposições aplicáveis deste Regulamento, as seguintes exigências:

I - as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um briefing, de forma precisa, clara e objetiva;

II - as propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro e as propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica.

III - a proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no briefing, e de um conjunto de informações referentes ao proponente;

IV - o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu tamanho, as fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso VII deste artigo;

V - a via identificada do plano de comunicação publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa.

VI - para apresentação pelos proponentes do conjunto de informações de que trata o inciso III deste artigo, poderão ser fixados o número máximo de páginas de texto, o número de peças e trabalhos elaborados para seus clientes e as datas a partir das quais devam ter sido elaborados os trabalhos, e veiculadas, distribuídas, exibidas ou expostas as peças;

VII - na elaboração das tabelas, planilhas e gráficos integrantes do plano de mídia e não mídia, os proponentes poderão utilizar as fontes tipográficas que julgarem mais adequadas para sua apresentação;

VIII - será vedada a oposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro da via identificada do plano de comunicação publicitária;

IX - será vedada a oposição, ao invólucro destinado ao conjunto de informações, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura da via identificada do plano de comunicação publicitária;

X - será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos VIII e IX deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório.

XI - a proposta de preço conterà quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário.

XII - serão fixados critérios objetivos e automáticos de identificação da proposta mais vantajosa para a EMATER-MG, no caso de empate na soma de pontos das propostas técnicas, nas Licitações do tipo “*melhor técnica*”.

XIII - o invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pela EMATER-MG, sem nenhum tipo de identificação.

XIV - o plano de comunicação publicitária e o conjunto de informações, ambos integrantes da proposta técnica, serão compostos dos seguintes quesitos, objetivamente definidos e indicados no instrumento convocatório:

a) raciocínio básico, sob a forma de texto, que apresentará um diagnóstico das necessidades de comunicação publicitária do órgão ou entidade responsável pela licitação, a compreensão do proponente sobre o objeto da licitação e os desafios de comunicação a serem enfrentados;

b) estratégia de comunicação publicitária, sob a forma de texto, que indicará e defenderá as linhas gerais da proposta para suprir o desafio e alcançar os resultados e metas de comunicação desejadas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação;

c) ideia criativa, sob a forma de exemplos de peças publicitárias, que corresponderão à resposta criativa do proponente aos desafios e metas por ele explicitados na estratégia de comunicação publicitária;

d) estratégia de mídia e não mídia, em que o proponente explicitará e justificará a estratégia e as táticas recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação publicitária por ela sugerida e em função da verba disponível indicada no instrumento convocatório, apresentada sob a forma de textos, tabelas, gráficos, planilhas e por quadro resumo que identificará as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação.

XV - o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados, exclusivamente, com base nos critérios especificados no instrumento convocatório.

XVI - a subcomissão técnica prevista no §1º do art. 24-E desta Seção reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da Subcomissão Técnica, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da Licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do invólucro da via identificada do plano de comunicação publicitária.

Art. 24–E. As Licitações previstas nesta seção serão processadas por Comissão Especial de Licitação.

§1º. As propostas técnicas e de preços serão analisadas e julgadas por Subcomissão Técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em Comunicação, Publicidade ou Marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com a EMATER-MG.

§2º. A escolha dos membros da Subcomissão Técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com a EMATER-MG.

§3º. Nas contratações de valor estimado acima de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), a relação prevista no §2º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da Subcomissão Técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com a EMATER-MG.

§4º. A relação dos nomes referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo será publicada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da EMATER-MG, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.

§5º. Os integrantes da Subcomissão Técnica não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

§6º. Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela Comissão Especial de Licitação se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.

§7º. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à Comissão Especial de Licitação na data, local e horário determinados no instrumento convocatório, sendo que o processamento e o julgamento da Licitação obedecerão aos procedimentos estabelecidos no instrumento convocatório.

§8º. A Comissão Especial de Licitação não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação publicitária.

Art. 24–F. Os custos e as despesas de veiculação apresentados à EMATER-MG para pagamento quando da execução do contrato deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível.

Parágrafo único. Pertencem à EMATER-MG as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação.

Art. 24–G. As agências contratadas deverão, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas.

Art. 24–H. Os valores correspondentes ao desconto-padrão de agência pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta da EMATER-MG, constituem receita da agência de publicidade e, em consequência, o veículo de divulgação não pode, para quaisquer fins, faturar e contabilizar tais valores como receita própria, inclusive quando o repasse do desconto-padrão à agência de publicidade for efetivado por meio de veículo de divulgação.

Art. 24–I. É facultativa a concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 24–F.

§1º. A equação econômico-financeira definida na Licitação e no contrato não se altera em razão da vigência ou não de planos de incentivo, cujos frutos estão expressamente excluídos dela.

§2º. As agências de propaganda não poderão, em nenhum caso, sobrepor os planos de incentivo aos interesses da EMATER-MG, preterindo veículos de divulgação que não os concedam ou priorizando os que os ofereçam, devendo sempre conduzir-se na orientação da escolha desses veículos de acordo com pesquisas e dados técnicos comprovados.

Art. 24–J. Os editais de Licitação de que tratam essa Seção serão objeto de análise e aprovação pelo setor técnico demandante, não se aplicando o disposto

no art. 4º, §§1º e 2º, deste Regulamento, salvo o anexo referente à minuta contratual e na hipótese de questionamento jurídico.

Art. 24–K. As despesas com publicidade e patrocínio da EMATER-MG não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§1º. O limite disposto no *caput* poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva da EMATER-MG justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de sua atuação e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§2º. É vedado à EMATER-MG realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que seja vinculada, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

Art. 25. As Licitações observarão a seguinte sequência de fases:

- I - preparação;
- II - divulgação;
- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos;
- IX - adjudicação do objeto;
- X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§1º. A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as fases de apresentação de lances ou propostas, julgamento, verificação de efetividade dos lances ou propostas e negociação referidas nos incisos III a VI do *caput*, e expressamente previsto no instrumento convocatório.

§2º. Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput*, no todo ou em parte, serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, ressalvadas as hipóteses do art. 5º, § 5º.

Seção I - Da Preparação

Art. 26. Deverão constar da fase preparatória os seguintes atos:

I - solicitação formal da unidade solicitante, com indicação de sua necessidade e das justificativas para abertura do procedimento licitatório;

II - especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta;

III - juntada do projeto básico e/ou do projeto executivo, se for o caso, quando estes já tenham sido elaborados, ficando dispensado quando estes forem objeto da contratação que se pretende;

IV - juntada da matriz de riscos nos casos de contratação de obra e serviços de engenharia, conforme alínea “d”, do inciso I, do §1º, do art. 42, Lei Federal nº 13.303/2016;

V - definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;

VI - estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, na forma da Resolução SEPLAG nº 102, de 29 de dezembro de 2022;

VII - Indicação dos recursos orçamentários;

VIII - aprovação para instauração do processo, pela autoridade superior, conforme alçada definida em normativo interno próprio, analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a EMATER-MG;

IX - juntada ao procedimento do termo de referência, elaborado pelo setor técnico juntamente com a Divisão de Compras, devendo contar com os levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;

X - elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato, devendo ser utilizados os editais e as minutas padrão aprovados pela Assessoria Jurídica;

XI - aprovação da minuta do edital e de seus anexos pela Assessoria Jurídica da EMATER-MG para editais e minutas não padronizados.

§1º. Em havendo necessidade de alteração das minutas de editais padrão de que trata o inciso X, as unidades técnicas e operacionais deverão instruir o processo com as devidas justificativas que as motivaram, apontando detalhadamente as alterações.

§2º. Não se aplicam às Licitações para alienações o disposto nos incisos III, IV, VI e VII, deste artigo.

Art. 27. A estimativa do valor do objeto da contratação para aquisições ou serviços será realizada a partir dos seguintes critérios:

I - Portal de Compras MG (<http://www.compras.mg.gov.br>) ou Módulo de Melhores Preços – SISMP do SIAD;

II - Banco ou portal de preços, mantido por entidade pública ou prestador de serviços especializado, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - Atas de registros de preços vigentes e contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV - Pesquisa com os fornecedores.

Seção II - Da Divulgação

Art. 28. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos da EMATER-MG serão divulgados no site www.emater.mg.gov.br.

§1º. O aviso com o resumo do edital de Pregão ou de Licitação, o extrato do contrato, aditivo e convênio deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, bem como no sítio da internet da EMATER-MG e, havendo obrigatoriedade decorrente de instrumento jurídico previamente celebrado com outros entes, também no Diário Oficial da União, e/ou dos Estados/DF, e/ou no Diário Oficial do Município.

§2º. Os demais atos e procedimentos do processo poderão ser divulgados, exclusivamente, por meio do site www.emater.mg.gov.br, nos termos definidos no instrumento convocatório.

§3º. O aviso do edital conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no site www.emater.mg.gov.br.

§4º. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, no site www.emater.mg.gov.br, à relação das aquisições de bens efetivadas, compreendidas as seguintes informações:

I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor;

III - valor total da aquisição.

Art. 29. Serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição e alienação de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§1º. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§2º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando for adotado o Pregão, devendo ser observado o disposto no art. 55, da Lei nº 14.133/2021.

Seção III - Da Apresentação de Lances ou Propostas e do Modo de Disputa

Art. 30. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos.

Art. 31. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§1º. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§2º. Nas licitações eletrônicas o envio das propostas iniciais e os lances ocorrerão por meio do sistema eletrônico.

Art. 32. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários, quais sejam:

a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço;

b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Art. 33. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para abertura da sessão pública, observado, no que couber, o art. 35 da Lei nº 13.303/2016.

Seção IV - Dos Critérios de Julgamento

Art. 34. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§1º. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III, do art. 32 da Lei nº 13.303/2016.

§2º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§3º. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§4º. Qualquer que seja o critério de julgamento, a proposta, original ou apresentada em sede de negociação, aceita pelo Pregoeiro, Comissão Permanente ou Especial de Licitação é irrevogável e sua retirada poderá ensejar,

após o contraditório e a ampla defesa, a aplicação da sanção informada pelo art. 119, IV, combinado com o art. 124, *caput*, deste Regulamento.

Subseção I - Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 35. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a EMATER-MG, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Art. 36. O critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

§1º. No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§2º. Para os demais objetos, o desconto linear, total ou parcial, poderá ser exigido conforme definido no instrumento convocatório.

Subseção II - Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica

Art. 37. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas Licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica;

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução;

III - cuja necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 38. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§1º. O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).

§2º. O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§3º. No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) sustentabilidade;
- e) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- f) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - em sequência serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes, seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

III - a classificação final far-se-á de acordo com o critério aritmético definido no instrumento convocatório, tendo-se as valorizações das propostas técnicas e de preço e os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório;

IV - a critério da Comissão Permanente ou Especial de Licitação, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em ocasiões distintas, sendo, para tanto, suspensa a sessão pública.

Art. 39. No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os fundamentos definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório, que considerarão, entre outros, um ou mais dos seguintes aspectos:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;

- d) sustentabilidade;
- e) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- f) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - classificadas as propostas técnicas, será declarado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo único. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

Subseção III - Melhor Conteúdo Artístico

Art. 40. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico será utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

Art. 41. Nas Licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão Permanente de Licitação poderá ser auxiliada por Subcomissão integrada por, no mínimo, 03 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregado da EMATER-MG ou não.

Parágrafo único. Os membros da Subcomissão a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente e estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção IV - Maior Oferta de Preço

Art. 42. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a EMATER-MG como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§1º. Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como adiantamento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§2º. Na hipótese do §1º, o licitante vencedor perderá a quantia adiantada em favor da EMATER-MG caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado ou não cumpra com as demais obrigações, conforme regras definidas no instrumento convocatório.

§3º. O pagamento será preferencialmente à vista, salvo na hipótese de deliberação da Diretoria Executiva da EMATER-MG, prévia à publicação do edital,

no sentido de poder parcelar, ficando a transferência da titularidade dos bens condicionada à quitação integral dos valores, o que estará expressamente previsto no instrumento convocatório.

Subseção V - Maior Retorno Econômico

Art. 43. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico os lances ou propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes para a EMATER-MG decorrente da execução do contrato.

§1º. O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§2º. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à EMATER-MG, na forma de redução de despesas correntes.

§3º. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§4º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 44. Nas Licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 45. Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta do contratado, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida ao contratado.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Subseção VI - Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 46. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§1º. O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§2º. A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata a Lei Federal nº 13.303/2016, com o planejamento estratégico da EMATER-MG, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar.

§3º. O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da EMATER-MG, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§4º. O disposto no § 3º não afasta o dever de restituir o eventual valor recebido a título de pagamento.

§5º. Será declarada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

§6º. A decisão será objetiva e suficientemente motivada, observados os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório.

Seção V - Da Preferência e do Desempate

Art. 47. Aplicam-se às licitações as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto Estadual nº 47.437/2018.

§1º. Em licitações ou em disputas de lotes ou itens que não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deve-se admitir em edital apenas a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte e demais beneficiários previstos no Decreto Estadual n.º 47.437/2018.

§2º. Em licitações para registro de preços, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser delimitado em face das estimativas de quantitativos previstas para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§3º. As licitações, lotes e itens referidos no §1º deste artigo que forem desertas ou fracassadas devem ser repetidas ou objeto de novas licitações, admitindo-se a participação de qualquer licitante que atenda às condições do edital, sem qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer microempresa e empresa de pequeno porte e demais beneficiários previstos no Decreto Estadual nº 47.437/2018, não se aplicando o inciso III do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

§4º. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível cujos valores ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital deve reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto e somente admitir na disputa por tais cotas microempresas e empresas de pequeno porte e demais beneficiários previstos no Decreto Estadual nº 47.437/2018.

§5º. O percentual da cota reservada deve ser definido de modo proporcional a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que o valor estimado para a cota reservada não ultrapasse tal montante.

§6º. O disposto no §4º deste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte e demais beneficiários previstos no Decreto Estadual nº 47.437/2018, na totalidade do objeto.

§7º. O edital de licitação com cota reservada deve prever:

a) na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, que esta pode ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;

b) se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, que a contratação das cotas deve ocorrer pelo menor preço;

c) em licitações para registro de preço ou com previsão de entregas parceladas, deve ser priorizada a aquisição dos produtos da cota com menor preço.

§8º. Procedimentos licitatórios com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte e demais beneficiários previstos no Decreto Estadual nº 47.437/2018, devem ser realizadas em benefício da EMATER-MG, conforme inciso III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, com o intuito de ampliar a competitividade. O gestor da unidade de licitações tem competência discricionária para afastar o tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas e empresas de pequeno porte e demais beneficiários previstos no Decreto Estadual nº 47.437/2018, quando não vislumbrar benefício para a empresa, podendo ser subsidiado pela área técnica nesta decisão.

§9º. O tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas e empresas de pequeno porte e demais beneficiários previstos no Decreto Estadual nº 47.437/2018, também pode ser afastado quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 48. Nas licitações em que após o exercício do direito de preferência de que trata o artigo anterior, se for o caso, esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

§1º. Mantido o empate após a disputa final de que trata o *caput*, as propostas serão ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes, apresentado em contratações anteriores formalizadas com a EMATER-MG, desde que haja sistema objetivo de avaliação instituído.

§2º. Caso a regra prevista no §1º não solucione o empate, será dada preferência de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.248/1991, conforme determina o art. 55, inciso III, da Lei Federal nº 13.303/2016 e nos incisos III e IV e §§1º e 2º do art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

§3º. Caso a regra prevista no §2º não solucione o empate, será realizado sorteio pelo sistema eletrônico, dentre as propostas empatadas.

§4º. As disposições desta Seção V não se aplicam às Licitações para alienação de bens.

Seção VI - Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 49. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não demonstrem sua exequibilidade, quando exigido pela EMATER-MG;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o §1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no *caput* do art. 34, ambos da Lei nº 13.303/2016;

V - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§1º. Quando o objeto for composto por mais de um item de fornecimento e/ou serviço, os preços unitários finais serão menores ou iguais aos preços unitários da proposta inicial.

§2º. A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§3º. A EMATER-MG poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§4º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela EMATER-MG; ou
- II - valor do orçamento estimado pela EMATER-MG.

§5º. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§6º. Se houver indícios de inexecuibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- I - intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;
- II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;
- IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- VI - verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a EMATER-MG, com entidades públicas ou privadas;
- VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;
- IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- X - estudos setoriais;
- XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e
- XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§7º. Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o

valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

Seção VII - Da Negociação

Art. 50. Nas Licitações, confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a EMATER-MG deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§1º. Independente da proposta do primeiro classificado estar acima, igual ou abaixo do orçamento estimado, deverá haver negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas, a qualquer tempo, no âmbito da Licitação.

§2º. A negociação de que trata o §1º deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer superior ao orçamento estimado.

§3º. Se depois de adotada a providência referida no §2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a Licitação.

Seção VIII - Da Habilitação

Art. 51. Na habilitação jurídica a EMATER-MG deverá exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da necessidade do objeto:

I - se pessoa natural ou empresário individual:

- a) documento de identidade com assinatura;
- b) comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Registro Comercial), no caso de empresário individual, podendo ser exigida a comprovação atualizada da vigência deste documento;
- c) cópia do passaporte com visto que permita atuar profissionalmente no Brasil, no caso de estrangeiro;
- d) No caso de produtor rural (pessoa física): cópia da cédula de identidade.

II - se pessoa jurídica:

- a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial ou certidão simplificada e atual expedida pela Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias, cooperativas ou empresas individuais de responsabilidade limitada e, no caso de sociedade de ações, acompanhado de documentos de eleição ou

designação de seus administradores, podendo ser exigida a comprovação atualizada da vigência do documento que for apresentado;

b) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

c) documento de eleição dos administradores, procuração ou ata de assembleia que outorgou poderes ao(s) representante(s), em caso dessa atribuição e dos dados pessoais do(s) representante(s) não constarem do estatuto ou contrato social;

d) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

e) Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, público ou particular, com indicação da empresa líder que atenderá as condições de liderança estabelecidas no edital.

Art. 52. Quanto à regularidade fiscal, será exigido dos licitantes/contratados a apresentação dos seguintes documentos:

I - prova de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ, conforme o caso;

II - prova de Regularidade perante a Seguridade Social – INSS, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III - certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, exceto nos casos que o licitante/contratado não tiver empregado(s), hipótese em que será exigido do mesmo declaração acerca de tal situação;

IV - prova de Regularidade perante a Fazenda Estadual sede do licitante/contratado, por meio de Certidão Negativa de Débitos, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§1º. A comprovação da regularidade fiscal deverá ser efetuada mediante a apresentação das respectivas certidões negativas de débitos, ou positivas com efeito de negativas.

§2º. A comprovação de regularidade fiscal, e também a regularidade trabalhista em se tratando de serviço terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra, das microempresas e das empresas de pequeno porte, e as demais pessoas a elas equiparadas, na forma e nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e da Lei nº 20.826/2013, bem como as sociedades cooperativas, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 11.488/2007, será exigida nos termos do disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 47.437/2018.

§3º. Quando da análise da documentação de regularidade fiscal, o membro da CPL ou o pregoeiro consultará o Certificado de Regularidade Cadastral - CRC e a Certidão de Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP e a Certidão negativa correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) do Sistema Integrado de Registro do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas/Suspensas/Punidas – SIRCAD, através do link <https://certidoes.cgu.gov.br/>, emitindo as respectivas certidões para fins de verificação da situação de regularidade do fornecedor.

Art. 53. A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, devendo-se exigir:

I - comprovação de que o licitante/contratado prestou serviços de natureza semelhante ou compatível com as características e quantidades do objeto da licitação/contratação. A comprovação será feita por meio de apresentação de atestado(s) de desempenho anterior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente identificadas (nº CNPJ, endereço, etc) e assinado(s) pelo seu representante legal, não sendo admitidos atestados emitidos pela própria contratante e nem pela licitante/contratada.

II - comprovação de que o licitante/contratado forneceu bens/produtos semelhantes ou compatíveis com o objeto da licitação/contratação. A comprovação será feita por meio de apresentação de atestado(s) de fornecimento(s) anterior(es), emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente identificadas (nº CNPJ, endereço, etc) e assinado(s) pelo seu representante legal, não sendo admitidos atestados emitidos pela própria contratante e nem pela licitante/contratada.

§1º. Tratando-se de serviços profissionais, poderá ser exigido *curriculum vitae* compatível com o objeto a ser contratado, contendo: nome completo, nacionalidade, identidade, endereço e histórico profissional.

§2º. Quando for o caso, poderá ser exigida prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.

§3º. A documentação relativa à qualificação técnica será analisada pela área técnica demandante, que apresentará ao Pregoeiro ou membro da CPL sua manifestação fundamentada sobre a aceitação ou rejeição, que constará do Processo Interno.

Art. 54. Quanto à qualificação econômico-financeira será exigido dos licitantes/contratados a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - Certidão Negativa de Falência ou recuperação judicial da empresa expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou certidão negativa de insolvência civil expedida no domicílio da pessoa física, com data de emissão de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data fixada para a sessão de abertura da licitação.

II - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Entende-se por apresentados na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e

Demonstrações Contábeis, devidamente datadas e assinadas pelo responsável da empresa, e por profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

§1º. A composição da boa situação financeira da empresa será verificada por meio do cálculo do índice contábil, considerando-se habilitadas as licitantes que apresentarem os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a 01 (um), extraídos das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

§2º. Os licitantes poderão apresentar o cálculo indicado, com a identificação e assinatura do responsável pelo cálculo, junto com a documentação informada no inciso II, do *caput*. O Setor de Contabilidade da EMATER-MG será responsável pela verificação e/ou conferência dos índices contábeis da licitante.

§3º. Nas situações que as empresas licitantes atinjam apenas um dos índices exigidos no parágrafo primeiro, deverá comprovar, de forma alternativa, a existência de patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 10% do valor da contratação.

§4º. O edital poderá exigir outros índices contábeis de capacidade financeira não previstos neste Regulamento, devendo a exigência estar justificada pela área técnica demandante no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da compra, obra ou serviço, nos limites estritamente necessários à demonstração da capacidade financeira do licitante, vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

§5º. O Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis deverão ser apresentados em cópia autenticadas das folhas do livro diário em que se encontram transcritos, acompanhados de cópia autenticadas dos termos de abertura e encerramento dos respectivos livros, ou por publicações em jornais de grande circulação ou diário oficial, quando se trata de Sociedade Anônima. As pessoas jurídicas obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital – ECD, bem como as sociedades empresárias que facultativamente aderiram ao Sistema, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, poderão apresentar a ECD para os fins previstos no inciso II.

§6º. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, assim como as cooperativas que preenchem as condições estabelecidas no art. 34 da Lei nº 11.488/2007, estão dispensadas do balanço patrimonial apenas para fins fiscais. No caso de licitação, é OBRIGATÓRIA sua apresentação dispensando-se apenas a publicação e a sua transcrição no livro diário.

§7º. A EMATER-MG deverá dispensar o balanço patrimonial das microempresas, das empresas de pequeno porte, dos microempreendedores individuais, assim como das cooperativas que preenchem as condições estabelecidas no art. 34 da Lei nº 11.488/2007, nos casos de fornecimento de bens para pronta entrega.

§8º. Quando o critério de julgamento for a maior oferta de preço, os requisitos deste artigo e do artigo anterior poderão ser dispensados.

Art. 55. Quanto às declarações deverá ser exigido dos licitantes/contratados a apresentação dos seguintes documentos:

I - declaração da empresa de que está cumprindo o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

II - declaração de inexistência de fatos impeditivos para contratação com a EMATER-MG, conforme art. 7º, e no caso de obras e serviços de engenharia, conforme o art. 8º, ambos deste Regulamento;

III - declaração de inexistência de Servidor Público da EMATER-MG no quadro da licitante vencedora ou da empresa a ser contratada.

Art. 56. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da EMATER-MG, membro da Comissão Permanente ou Especial de Licitação e Pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela *internet* em sítios oficiais do órgão emissor.

§1º. Nas hipóteses de Licitação e na contratação direta os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido ao licitante pelo Sistema de Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEF, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, SEPLAG/MG.

§2º. Para fins de habilitação, os documentos cuja emissão for possível via acesso ao respectivo sítio da *internet* ou a qualquer outro repositório útil a tanto, inclusive os autos de outros procedimentos licitatórios da EMATER-MG, poderão ser produzidos pela Comissão Permanente ou Especial de Licitação, que os juntará ao processo.

§3º. A possibilidade da consulta prevista no §2º não constitui direito do licitante, e a EMATER-MG não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios necessários, hipóteses em que, em face do não saneamento das falhas constatadas, o licitante será declarado inabilitado.

§4º. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§5º. Na hipótese do §4º, reverterá a favor da EMATER-MG o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

§6º. Os critérios específicos relacionados à qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira serão os definidos no respectivo instrumento convocatório, justificadamente, conforme o objeto licitado.

§7º. Em se tratando de licitações que tenham por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, os licitantes devem apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

§8º. No caso de Pregão, a habilitação dos licitantes observará o disposto neste Regulamento, podendo ser verificada por meio do CAGEF, nos documentos por ele abrangidos, observando-se o que dispôr o edital no tocante a documentos exigidos e que não estejam contemplados no CAGEF, bem como para a necessidade de envio de documentos complementares.

§9º. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação e/ou contratação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre, observando-se ainda:

I - o licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no Brasil, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando o instrumento de mandato com os documentos de habilitação;

II - na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata este parágrafo, serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto Federal nº 8.660/2016, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

§10º. O disposto no *caput* se aplica para os documentos informados pelos art. 51 e 53.

§11. Nos casos de aquisições cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75, deverão ser exigidos os requisitos de habilitação dos arts. 51 e 52, podendo haver dispensa dos requisitos indicados nos arts. 53 e 54, todos deste Regulamento.

§12. Nos casos de aquisição de bens para entrega em até 30 (trinta) dias e pagamento cujos valores sejam superiores ao limite estabelecido no inciso II do art. 75, poderá ser dispensado o requisito de habilitação indicado no inciso II do art. 54, ambos do Regulamento, mediante prévia avaliação de riscos, devidamente motivada no processo de contratação.

Art. 57. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidas:

I - a comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá às condições de liderança estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante a EMATER-MG;

II - a apresentação da documentação de habilitação especificada no edital para empresas consorciadas;

III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;

IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;

VI - a obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I;

VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Seção IX - Dos Recursos e da Adjudicação

Art. 58. Após declaração do licitante vencedor, ou na hipótese do art. 59, §2º, será aberta fase recursal.

Parágrafo único. Caso não seja interposto recurso, o Presidente da Comissão Permanente ou Especial de Licitação, adjudicará o objeto licitado ao licitante vencedor.

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§1º. Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento e da verificação de efetividade dos lances ou propostas.

§2º. Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no §1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase de julgamento.

Art. 60. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação e da verificação da efetividade dos lances ou propostas deverão manifestar-se imediata e motivadamente quando da convocação específica.

§1º. A interposição de recurso consiste na manifestação do licitante realizada no âmbito da sessão pública, sempre após a disponibilização da documentação pertinente e observado os pressupostos recursais, sendo o prazo posterior apenas para apresentação de razões e contrarrazões recursais.

§2º. A falta de manifestação do licitante, nos termos do *caput* e do §1º importará na preclusão do direito de recorrer, ficando o membro da Comissão Permanente ou Especial de Licitação autorizado a dar continuidade ao procedimento, nas licitações com inversão de fases, ou adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 61. As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da lavratura da ata, conforme o caso.

§1º. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo concedido para apresentação de razões recursais e começará no primeiro dia útil imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o §1º do art. 59, deste Regulamento.

§2º. O recurso será recepcionado pelo membro da Comissão Permanente ou Especial de Licitação que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá definitivamente sobre o provimento ou não do recurso.

§3º. O recurso contra a decisão dos membros da Comissão Especial de Licitação terá efeito suspensivo, exceto quando manifestamente protelatório ou quando a Comissão Especial de Licitação puder decidir de plano.

§4º. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§5º. Os recursos interpostos contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação serão julgados pela autoridade superior. Já os recursos interpostos contra a Comissão Especial de Licitação serão julgados pelo Presidente dessa comissão, exceto se o Presidente da Comissão Especial de Licitação for membro da CPL, caso em que o provimento ou não do recurso caberá ao Gerente da Divisão de Compras da EMATER-MG.

§6º. Os recursos serão julgados em até 05 (cinco) dias úteis. Após decisão, a autoridade superior adjudicará o objeto licitado.

Art. 62. No caso de licitação na modalidade Pregão, observar-se-á o disposto no art. 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021.

Seção X - Do Encerramento

Art. 63. Após a adjudicação, a autoridade superior poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios supríveis;

II - anular por ilegalidade o procedimento, no todo ou em parte, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III - revogar o procedimento:

a) por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto incontornável;

b) na hipótese do Art. 57, § 1º da Lei nº 13.303/2016, se o valor continuar acima do orçamento estimado, mesmo após a negociação, caso em que a revogação será obrigatória.

IV - homologar o procedimento e autorizar a celebração do contrato;

§1º. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no §2º deste artigo.

§2º. A nulidade da licitação induz à do contrato.

§3º. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada quando assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, a ser exercido no prazo de 3 (três) dias úteis.

§4º. Na hipótese do art. 57, § 1º da Lei nº 13.303/2016, se o valor continuar acima do orçamento estimado, mesmo após a negociação, a revogação será obrigatória.

§5º. A anulação e revogação, além do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Art. 64. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Parágrafo único. A EMATER-MG não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 65. Deverá ainda a autoridade superior, declarar a Licitação:

I - deserta, quando não acudirem interessados na sua participação;

II - fracassada, quando ocorrer a desclassificação de todas as propostas, em conformidade com o art. 49, deste Regulamento, ou quando todos os interessados forem inabilitados.

Parágrafo único: Nas hipóteses de Licitação com mais de um lote, em que as situações dos incisos I e II ocorram de forma parcial, a autoridade superior homologará os lotes não desertos/fracassados, que culminem com celebração de contrato ou ordem de fornecimento/serviço.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 66. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - sistema de Registro de Preços;
- IV - catálogo Eletrônico de Padronização.

Seção I – Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 67. A EMATER-MG promoverá a pré-qualificação permanente de seus fornecedores ou produtos, previamente à licitação, destinada a identificar:

- I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas.

§1º. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado, sendo a sua convocação realizada através de chamamento público, divulgado através do Diário Oficial de Minas Gerais e no site da EMATER-MG.

§2º. A promoção da pré-qualificação poderá ser realizada presencialmente ou através do sistema de compras utilizado pela EMATER-MG, oportunidade em que inicialmente serão observadas as condições de habilitação exigidas pelo inciso I do *caput* deste artigo, sem prejuízo das demais condições ali informadas, que constarão do instrumento de chamamento.

§3º. Competirá à área técnica demandante providenciar o instrumento de chamamento decidindo, motivadamente, quais fornecedores ou bens serão pré-qualificados, cabendo recurso de tal decisão, no prazo de até 5 dias úteis contados da publicação da decisão no site da EMATER-MG.

§4º. Competirá à Comissão Permanente ou Especial de Licitação a condução do procedimento de pré-qualificação, exceto quanto à decisão dos pré-qualificados.

§5º. Na pré-qualificação, a EMATER-MG poderá atribuir indicadores para classificação dos fornecedores com base em critérios objetivos de excelência operacional, sustentabilidade, melhoria da competitividade, entre outros, que estarão definidos no instrumento de chamamento.

§6º. A EMATER-MG poderá restringir a participação em suas licitações à fornecedores ou produtos pré-qualificados e previamente informados, valendo-se, justificadamente, dos limites dos indicadores alcançados na classificação e mencionados no parágrafo anterior, desde que:

I - conste na convocação para a pré-qualificação a informação de que as futuras licitações poderão ser restritas aos pré-qualificados;

II - os requisitos de qualificação técnica exigidos sejam compatíveis com o objeto a ser contratado.

§7º. A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§8º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§9º. A pré-qualificação terá validade de até 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§10. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§11. É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 68. A EMATER-MG poderá exigir, para o procedimento de pré-qualificação, a demonstração das exigências de habilitação e de aceitação de bens, conforme o caso, mediante a divulgação em sítio da *internet*.

Parágrafo único. Será fornecido certificado de pré-qualificação do fornecedor e do bem, renovável sempre que o registro for atualizado.

Seção II - Do Cadastramento

Art. 69. A EMATER-MG poderá adotar registros cadastrais para a habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e para anotações da atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas.

§1º. Os fornecedores interessados na prestação de serviços e/ou no fornecimento de bens à EMATER-MG deverão se cadastrar no Cadastro Geral de Fornecedores

– CAGEF de Minas Gerais, módulo integrante do SIAD - Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 45.902/2012, requisito indispensável à participação nos procedimentos licitatórios eletrônicos.

§2º. No endereço eletrônico www.compras.mg.gov.br os fornecedores interessados encontrarão as informações necessárias e os documentos exigidos para realizar seu cadastramento.

§3º. O Cadastro de Fornecedores a que se refere o caput é de administração da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG e qualquer interessado poderá acessá-lo através do endereço eletrônico www.compras.mg.gov.br, não cabendo à EMATER-MG solucionar eventuais problemas a ele relacionados.

§4º. Feito o cadastro, o fornecedor receberá o Certificado de Registro Cadastral – CRC, o qual poderá ser apresentado para fins de comprovação de habilitação nas licitações promovidas pela EMATER-MG, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes de referido instrumento convocatório, nos termos do Decreto Estadual nº 45.902/2012.

§5º. É responsabilidade dos fornecedores, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral – CRC, em licitações, manter toda a documentação exigida em dia, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação:

I - o licitante pode utilizar o Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido pelo Portal de Compras (www.compras.mg.gov.br) e com a validade em vigor, para substituir os documentos de habilitação exigidos, os quais poderão ser substituídos total ou parcialmente;

II - na hipótese dos documentos indicados no CRC estarem vencidos, ou não englobarem todos os documentos exigidos para a Licitação, tais deverão ser apresentados pelo licitante, de forma complementar, com validade em vigor, nos termos dos art. 51 a 55 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMATER-MG.

Art. 70. Os registros cadastrais ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados e serão válidos por até 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Parágrafo único. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Art. 71. Do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, de alteração ou cancelamento, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Seção III - Do Sistema de Registro de Preços

Art. 72. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às Licitações de que trata a Lei nº 13.303/2016 e este Regulamento, reger-se-á por decreto do

Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e observará, entre outras, as seguintes condições:

I - realização prévia de pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro;

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§1º. Poderá aderir à Ata de Registro de Preços da EMATER-MG qualquer empresa estatal regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

§2º. A existência de preços registrados não obriga a Administração Pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurado ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 73. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando:

I - pelas características do bem ou serviço e da demanda da EMATER-MG houver necessidade de contratações frequentes com maior celeridade e transparência;

II - for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma Estatal ou a Programas de Governo; e

III - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela EMATER-MG e a verba/dotação.

Seção IV - Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 74. A EMATER-MG poderá implantar e utilizar Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras, que consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela EMATER-MG que estarão disponíveis para a realização de licitação.

CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I – Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a realização de licitação nas seguintes situações:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 146.283,72 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 66.493,42 (sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Os valores previstos nos incisos I e II, do art. 75, foram atualizados, respectivamente, pelos índices Índice Nacional de Custo de Construção (INCC) e Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em janeiro de 2024, conforme previsão do art. 29, §3º, da Lei n.º 13.303/2016 e art. 75, §3º, deste Regulamento.

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a EMATER-MG, bem como para as suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da EMATER-MG, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de

garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações entre Empresas Públicas ou Sociedade de Economia Mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da EMATER-MG;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º deste artigo;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida e de bens produzidos ou comercializados pela EMATER-MG.

§1º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a EMATER-MG poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§2º. A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei Federal nº 8.429/1992.

§3º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* podem ser alterados para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da EMATER-MG, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

§4º. Nas dispensas previstas nos incisos I e II do *caput*, devem ser observados os seguintes parâmetros:

I - É vedada a utilização da dispensa nas hipóteses das seguintes contratações, por configurar fracionamento indevido:

a) de obras e serviços de engenharia que se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente e o somatório de seus valores exceda o limite previsto no inciso I, deste artigo.

b) de outros serviços, compras e alienações que se refiram a parcelas daqueles serviços, compras ou alienações de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez e o somatório de seus valores excedam o limite previsto no inciso II, deste artigo.

II - as contratações poderão ser realizadas mediante procedimento de Cotação Eletrônica de Preços - COTEP, no Portal de Compras de Minas Gerais, no endereço eletrônico www.compras.mg.gov.br, especialmente para este fim.

§5º. A EMATER-MG poderá realizar despesas de pronto pagamento, assim consideradas aquelas despesas individualizadas cujo valor total anual não seja superior a:

I - Para a Unidade Central da EMATER-MG, em até 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido no inciso II do *caput*, por item contábil do Sistema Integrado de Gestão da EMATER-MG, caso em que, anteriormente à efetivação da despesa de pronto pagamento, deverá ser observado o seguinte:

A - Caracterização da hipótese (art. 75, §5º, inciso I);

B - Obtenção de pelo menos 3 consultas de preços de mercado, podendo ser:

- 1) Orçamento junto a potenciais fornecedores;
- 2) Cópias de notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses, excluída a do próprio fornecedor;
- 3) Cópias de contratos finalizados nos últimos 12 (doze) meses, excluído o do próprio fornecedor;
- 4) Pesquisa junto a sites especializados que guardem relação com o objeto adquirido, devendo ainda constar a data de sua obtenção, que não poderá ser superior a 15 dias, e hora do acesso.

C - Regularidade fiscal mediante:

- 1) Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, exceto nos casos que o(a) fornecedor(a) não tiver empregado(s), hipótese em que será exigido do(a) mesmo(a) declaração acerca de tal situação;
- 2) Prova de Regularidade perante a Seguridade Social – INSS, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos, ou positiva com efeito de negativa, relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.

D - Declaração do fornecedor de que está cumprindo o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal ou confirmação por parte da EMATER-MG quanto ao cumprimento, pelo fornecedor, do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

E - Confirmação de que a contratação/aquisição não excederá o disposto no art. 75, §5º, inciso I, bem como observará o §6º deste artigo;

F - Obtenção do documento fiscal emitido(a) pelo fornecedor.

F.1 - As aquisições feitas com fundamento neste inciso, não prejudicarão o registro contábil exaustivo dos valores despendidos, bem como a exigência do competente documento fiscal a ser fornecido pelo fornecedor, o qual deverá ser apresentado apenas em primeira via, não podendo conter rasuras, emendas, borrões ou ser ilegível, não sendo admitidas outras vias do bloco ou qualquer espécie de reprodução, com exceção do disposto em legislação vigente.

II - Para as Unidades Regionais da EMATER-MG, em até 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido no inciso II do caput, por item contábil do Sistema Integrado de Gestão da EMATER-MG, caso em que, anteriormente à efetivação da despesa de pronto pagamento, deverá ser observado o seguinte:

A - Caracterização da hipótese (art. 75, §5º, inciso II);

B - Obtenção de pelo menos 3 consultas de preços de mercado, podendo ser:

- 1) Orçamento junto a potenciais fornecedores;

- 2) Cópias de notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses, excluída a do próprio fornecedor;
- 3) Cópias de contratos finalizados nos últimos 12 (doze) meses, excluído o do próprio fornecedor;
- 4) Pesquisa junto a sites especializados que guardem relação com o objeto adquirido, devendo ainda constar a data de sua obtenção, que não poderá ser superior a 15 dias, e hora do acesso.

C - Regularidade fiscal mediante:

- 1) Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, exceto nos casos que o(a) fornecedor (a) não tiver empregado(s), hipótese em que será exigido do(a) mesmo(a) declaração acerca de tal situação;
- 2) Prova de Regularidade perante a Seguridade Social – INSS, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos, ou positiva com efeito de negativa, relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.

D - Declaração do fornecedor de que está cumprindo o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal ou confirmação por parte da EMATER-MG quanto ao cumprimento, pelo fornecedor, do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

E - Confirmação de que a aquisição não excederá o disposto no art. 75, §5º, inciso II, bem como observará o §6º deste artigo;

F - Obtenção do documento fiscal emitido(a) pelo fornecedor em observância ao disposto na alínea seguinte:

F.1 – As aquisições feitas com fundamento neste inciso, não prejudicarão o registro contábil exaustivo dos valores despendidos, bem como a exigência do competente documento fiscal a ser emitido pelo fornecedor, o qual deverá ser apresentado apenas em primeira via, não podendo conter rasuras, emendas, borrões ou ser ilegível, não sendo admitidas outras vias do bloco ou qualquer espécie de reprodução, com exceção do disposto em legislação vigente.

§6º. Para fins do disposto no §4º, inciso I deste artigo, todas as despesas com fundamento no parágrafo anterior devem ser somadas às contratações com fundamento no art. 75, II, de mesmo objeto/item contábil, não podendo ultrapassar o limite nele previsto.

§7º. O limite de valor estabelecido nos incisos I e II, do § 5º, não se aplica para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, custas cartoriais, contribuição periódica para entidade da qual a EMATER-MG seja associado, que dada às características não admitem limitação.

§8º. As contratações realizadas por meio do “*Fundo Fixo – Pagamento de Despesas Emergenciais*”, com fundamento no art. 73, da Lei nº 13.303/2016, sujeitam-se às regras, procedimentos, valores e vedações estabelecidos em

normativo interno próprio – Instrução de Procedimento nº 015-07/2022 e respectivas atualizações.

§9º. A atualização dos valores constantes dos incisos I e II do art. 75 para refletir a variação de custos, se dará pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, pelo Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, ou outro índice oficial que melhor se aplicar, a critério do Conselho da Administração.

I - O marco inicial para a atualização dos valores de que trata o §9º será o mês de janeiro de cada ano. Após a aprovação pelo Conselho de Administração, os novos valores a que se referem os incisos I e II, do art. 75, serão divulgados no site da EMATER-MG e atualizados neste Regulamento.

§10º. Ante a natureza jurídica dos procedimentos de que tratam os §5º e §8º, deste artigo, cuja análise da despesa e correspondente documentação se dará *a posteriori*, torna-se incompatível a emissão de parecer jurídico.

Seção II – Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 76. Será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, incluindo a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, bem como a inscrição de empregados públicos para participação de cursos abertos a terceiros;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

III - contratação por meio de credenciamento, considerando a necessidade da demanda do objeto, nos termos do art. 77 e 78, deste Regulamento.

§1º. A comprovação de exclusividade será feita por meio de documento fornecido por órgão ou entidade responsável, quando houver, ou por outro emissor competente ou, ainda, por outro documento que comprove a condição de exclusividade.

§2º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§3º. Na hipótese do *caput* e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Art. 77. Com fundamento no *caput* do art. 76, a EMATER-MG poderá adotar o credenciamento nas seguintes hipóteses:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a EMATER-MG a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento deverão observar as seguintes regras:

I - a EMATER-MG deverá divulgar e manter à disposição do público, em seu sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do *caput* do art. 77, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* do art. 77, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do *caput* do art. 77, a EMATER-MG deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido a transferência da execução do objeto contratado a terceiros, salvo autorização expressa da EMATER-MG;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital, mediante notificação.

Art. 78. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

I - explicitação do objeto a ser contratado;

II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

IV - manutenção de tabela de preços, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento. Na hipótese prevista no inciso III do art. 77, não se aplicam os requisitos da manutenção da tabela de preços e dos critérios de reajustamento;

V - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela de preços, na hipótese em que ela for adotada;

VI - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados previamente o contraditório e ampla defesa;

Seção III – Da Formalização da Contratação Direta

Art. 79. O processo de contratação direta por dispensa, fundamentada no art. 75, II, deste Regulamento, será minimamente instruído com o seguinte:

I - solicitação expressa da unidade solicitante, contendo a especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta, com indicação de sua necessidade e autorização da autoridade superior para instauração do processo de contratação;

II - juntada de projeto básico, se for o caso.

III - justificativa do preço mediante a obtenção de, pelo menos, 3 consultas de preços de mercado, por meio de utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não, podendo ser:

- a) orçamento junto a potenciais fornecedores; ou
- b) cópias de notas fiscais emitidas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou
- c) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou
- d) pesquisa junto a sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso.

IV - mapa de preços;

V - razões da escolha do contratado;

VI - justificativa das circunstâncias de fato ou de direito que acarretaram o afastamento da licitação;

VII - autorização da autoridade superior para dar continuidade ao procedimento de contratação por dispensa;

VIII - indicação dos recursos orçamentários para a despesa;

IX - declaração do ordenador de despesa;

X - proposta comercial do(a) contratado(a), ou outro documento correspondente, conforme o caso;

XI - documentos de habilitação do(a) contratado(a):

a) Habilitação Jurídica e Habilitação Fiscal:

Habilitação Jurídica:

a.1) Se pessoa natural ou empresário individual:

a.1.1) documento de identidade com assinatura;

a.1.2) comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Registro Comercial), no caso de empresário individual, podendo ser exigida a comprovação atualizada da vigência deste documento;

a.1.3) cópia do passaporte com visto que permita atuar profissionalmente no Brasil, no caso de estrangeiro;

a.1.4) No caso de produtor rural (pessoa física): cópia da cédula de identidade.

a.2) Se pessoa jurídica:

a.2.1) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial ou certidão simplificada e atual expedida pela Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias, cooperativas ou empresas individuais de responsabilidade limitada e, no caso de sociedade de ações, acompanhado de documentos de eleição ou designação de seus administradores, podendo ser exigida a comprovação atualizada da vigência do documento apresentado;

a.2.2) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

a.2.3) documento de eleição dos administradores, procuração ou ata de assembleia que outorgou poderes ao(s) representante(s), em caso dessa atribuição e dos dados pessoais do(s) representante(s) não constarem do estatuto ou contrato social;

a.2.4) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

a.2.5) Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, público ou particular, com indicação da empresa líder que atenderá as condições de liderança estabelecidas no edital;

Habilitação Fiscal:

a.3) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ, conforme o caso;

a.4) Prova de Regularidade perante a Seguridade Social – INSS, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (ou positiva com efeito de negativa) relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

a.5) Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, exceto nos casos que o(a) contratado(a) não tiver empregado(s), hipótese em que será exigido do mesmo declaração acerca de tal situação;

a.6) Prova de Regularidade perante a Fazenda Estadual sede do(a) contratado(a), por meio de Certidão Negativa de Débitos (ou positiva com efeito de negativa), emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda;

a.7) Consulta do Certificado de Regularidade Cadastral – CRC, da Certidão de Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP e a Certidão negativa correcional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) do Sistema Integrado de Registro do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas/Suspensas/Punidas – SIRCAD, através do link <https://certidoes.cgu.gov.br/>, a ser efetivada pelo membro da CPL, que deverá emitir as respectivas certidões para fins de verificação da situação de regularidade do fornecedor.

b) Habilitação quanto à qualificação técnica:

b.1) Comprovação de que o(a) contratado(a) prestou serviços de natureza semelhante ou compatível com as características e quantidades do objeto. A comprovação será feita por meio de apresentação de atestado(s) de desempenho anterior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente identificadas (nº CNPJ, endereço,

etc.) e assinado(s) pelo seu representante legal, não sendo admitido atestados emitidos pela própria contratante e nem pela futura contratada;

b.1.1) O documento indicado em b.1 será analisado pela área técnica demandante, que apresentará ao membro da CPL sua manifestação fundamentada sobre a aceitação ou rejeição, a ser devidamente juntada do procedimento visando a contratação;

b.2) Sendo a hipótese de objeto regulado por lei especial, poderá(ão) ser exigido(s) o(s) respectivo(s) documento(s) comprobatório(s);

b.2.1) Caso seja a hipótese de apresentação de documento indicado em b.2, o mesmo será analisado pela área técnica demandante, que apresentará ao membro da CPL sua manifestação fundamentada sobre a aceitação ou rejeição, a ser devidamente juntada do procedimento visando a contratação.

c) Habilitação quanto à capacidade econômico e financeira

c.1) Certidão Negativa de Falência ou recuperação judicial da empresa expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou certidão negativa de insolvência civil expedida no domicílio da pessoa física, com data de emissão de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data fixada para a assinatura do contrato.

d) Declarações

d.1) Declaração da empresa de que está cumprindo o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

d.2) Declaração de inexistência de fatos impeditivos para contratação com a EMATER-MG, conforme art. 7º, e no caso de obras e serviços de engenharia, conforme o art. 8º, ambos deste Regulamento.

XII - Outros documentos produzidos e visando a contratação, ou exigidos por outras normas aplicáveis à contratação;

XIII - O parecer jurídico poderá ser dispensado para fins da dispensa prevista neste artigo, desde que seja utilizada minuta de contrato padronizada e aprovada pela ASJUR, podendo ser solicitada a emissão de parecer jurídico na hipótese de dúvidas estritamente jurídicas a serem analisadas;

XIV - ratificação da autoridade superior;

§1º. Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços de que trata o inciso III, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§2º. Excepcionalmente, será admitida a definição de orçamentos estimado com base em menos de 03 (três) preços, desde que devidamente justificado nos autos pelos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços e aprovada pela autoridade competente.

§3º. Nas hipóteses em que restar comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Art. 79-A. O processo de contratação direta, para os demais incisos/hipóteses de dispensa, bem como para a inexigibilidade, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - solicitação expressa da unidade solicitante, contendo a especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta, com indicação de sua necessidade e autorização da autoridade superior para instauração do processo de contratação;

II - juntada facultativa ao procedimento de projeto básico, se for o caso. Sendo a hipótese de projeto básico, o mesmo deverá ser acompanhado da documentação que o embasou, visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;

III - justificativa das circunstâncias de fato ou de direito que autorizaram o afastamento da licitação com a indicação do dispositivo legal aplicável deste Regulamento;

IV - justificativa do preço mediante a obtenção de, pelo menos, 3 consultas de preços de mercado, por meio de utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não, podendo ser:

- a) orçamento junto a potenciais fornecedores; ou
- b) cópias de notas fiscais emitidas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou
- c) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou
- d) pesquisa junto a sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso.

V - mapa de preços;

VI - proposta comercial do contratado, ou outro documento correspondente, conforme o caso;

VII - razões da escolha do contratado;

VIII - indicação dos recursos orçamentários para a despesa;

IX - autorização da autoridade superior para dar continuidade ao procedimento de contratação;

X - declaração do ordenador de despesa;

XI - habilitação, conforme art. 51 a 55, no que couber;

XII - outros documentos produzidos e visando a contratação, ou exigidos por outras normas aplicáveis à contratação

XIII - parecer jurídico emitido sobre a dispensa ou inexigibilidade;

XIV - ratificação da autoridade superior.

§1º. Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços de que trata o inciso IV, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§2º. Excepcionalmente, será admitida a definição de orçamentos estimado com base em menos de 03 (três) preços, desde que devidamente justificado nos autos pelos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços e aprovada pela autoridade competente.

§3º. Nas hipóteses em que restar comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§4º. O parecer jurídico poderá ser dispensado nas situações previstas neste artigo, desde que seja utilizada minuta de contrato padronizada e aprovada pela ASJUR, podendo ser solicitada a emissão de parecer jurídico na hipótese de dúvidas estritamente jurídicas a serem analisadas.

Art. 79-B. Nas contratações realizadas por meio de Cotação Eletrônica de Preços – COTEP, fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 deste Regulamento e respeitados os limites ali previstos, serão observadas as disposições da Resolução SEPLAG nº 034, de 24 de março de 2023, exceto:

I - documentos de habilitação, que serão os seguintes:

1) no caso de pessoa física:

- a) carteira de identidade ou outro documento equivalente do representante do fornecedor;
- b) Cadastro de Pessoa Física – CPF, do representante do fornecedor;
- c) comprovante de residência.

2) no caso de pessoa jurídica:

- a) documentação relativa à habilitação jurídica, conforme art. 51, II, deste Regulamento;
- b) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- c) prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

- d) prova de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.
- e) prova de regularidade perante a Fazenda Estadual do respectivo Estado onde está instalada a pessoa jurídica;
- f) prova de regularidade perante a Fazenda Estadual de Minas Gerais;
- g) prova de regularidade perante a Fazenda Municipal, do respectivo município onde está instalada a pessoa jurídica, na hipótese de contratação de prestação de serviços;

II - sanções, conforme Capítulo III do Título III deste Regulamento, no que for aplicável.

Parágrafo único. O processo deverá ser submetido à análise da Assessoria Jurídica da EMATER-MG, na hipótese de a contratação por COTEP ser formalizada por meio de contrato, salvo na hipótese de utilização de minuta padronizada e aprovada pela ASJUR.

Art. 79-C. O processo de contratação por credenciamento, de que trata o inciso III, do art. 76, deste Regulamento, será minimamente instruído com o seguinte:

I - solicitação expressa da unidade solicitante, contendo a especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta, com indicação de sua necessidade e autorização da autoridade superior para instauração do processo de contratação;

II - juntada de projeto básico;

III - justificativa do preço mediante a obtenção de, pelo menos, 3 consultas de preços de mercado, por meio de utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não, podendo ser:

- a) orçamento junto a potenciais fornecedores; ou
- b) cópias de notas fiscais emitidas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou
- c) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou
- d) pesquisa junto a sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso.

IV - mapa de preços;

V - valor de referência para a contratação;

VI - justificativa das circunstâncias de fato ou de direito que acarretaram o afastamento da licitação;

VII - autorização da autoridade superior para dar continuidade ao procedimento de contratação por credenciamento;

VIII - indicação dos recursos orçamentários para a despesa;

IX - declaração do ordenador de despesa;

X - edital contendo os requisitos previstos no art. 78, deste Regulamento;

XI - documentos de habilitação do(a) contratado(a):

a) Habilitação Jurídica e Habilitação Fiscal:

Habilitação Jurídica:

a.1) Se pessoa natural ou empresário individual:

a.1.1) documento de identidade com assinatura;

a.1.2) comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Registro Comercial), no caso de empresário individual, podendo ser exigida a comprovação atualizada da vigência deste documento;

a.1.3) cópia do passaporte com visto que permita atuar profissionalmente no Brasil, no caso de estrangeiro;

a.1.4) No caso de produtor rural (pessoa física): cópia da cédula de identidade.

a.2) Se pessoa jurídica:

a.2.1) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial ou certidão simplificada e atual expedida pela Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias, cooperativas ou empresas individuais de responsabilidade limitada e, no caso de sociedade de ações, acompanhado de documentos de eleição ou designação de seus administradores, podendo ser exigida a comprovação atualizada da vigência do documento apresentado;

a.2.2) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

a.2.3) documento de eleição dos administradores, procuração ou ata de assembleia que outorgou poderes ao(s) representante(s), em caso dessa atribuição e dos dados pessoais do(s) representante(s) não constarem do estatuto ou contrato social;

a.2.4) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

a.2.5) Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, público ou particular, com indicação da empresa líder que atenderá as condições de liderança estabelecidas no edital;

Habilitação Fiscal:

a.3) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ, conforme o caso;

a.4) Prova de Regularidade perante a Seguridade Social – INSS, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (ou positiva com efeito de negativa) relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

a.5) Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, exceto nos casos que o(a) contratado(a) não tiver empregado(s), hipótese em que será exigido do mesmo declaração acerca de tal situação;

a.6) Prova de Regularidade perante a Fazenda Estadual sede do(a) contratado(a), por meio de Certidão Negativa de Débitos (ou positiva com efeito de negativa), emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda;

a.7) Consulta do Certificado de Regularidade Cadastral – CRC, da Certidão de Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP e a Certidão negativa correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) do Sistema Integrado de Registro do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas/Suspensas/Punidas – SIRCAD, através do link <https://certidoes.cgu.gov.br/>, a ser efetivada pelo membro da CPL, que deverá emitir as respectivas certidões para fins de verificação da situação de regularidade do fornecedor.

b) Habilitação quanto à qualificação técnica

b.1) Comprovação de que o(a) contratado(a) prestou serviços de natureza semelhante ou compatível com as características e quantidades do objeto. A comprovação será feita por meio de apresentação de atestado(s) de desempenho anterior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente identificadas (nº CNPJ, endereço, etc.) e assinado(s) pelo seu representante legal, não sendo admitido atestados emitidos pela própria contratante e nem pela futura contratada;

b.1.1) O documento indicado em b.1 será analisado pela área técnica demandante, que apresentará ao membro da CPL sua manifestação fundamentada sobre a aceitação ou rejeição, a ser devidamente juntada do procedimento visando a contratação;

b.2) Sendo a hipótese de objeto regulado por lei especial, poderá(ão) ser exigido(s) o(s) respectivo(s) documento(s) comprobatório(s);

b.2.1) Caso seja a hipótese de apresentação de documento indicado em b.2, o mesmo será analisado pela área técnica demandante, que apresentará ao membro da CPL sua manifestação fundamentada sobre a aceitação ou rejeição, a ser devidamente juntada do procedimento visando a contratação.

c) Habilitação quanto à capacidade econômico e financeira

c.1) Certidão Negativa de Falência ou recuperação judicial da empresa expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou certidão negativa de insolvência civil expedida no domicílio da pessoa física, com data de emissão de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data fixada para a assinatura do contrato.

c.2) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Entende-se por apresentados na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente datadas e assinadas pelo responsável da empresa, e por profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

1 - A composição da boa situação financeira da empresa será verificada por meio do cálculo do seu índice contábil, considerando-se habilitadas as licitantes que apresentarem os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a 01 (um), extraídos das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

2 - Os licitantes poderão apresentar o cálculo indicado, com a identificação e assinatura do responsável pelo cálculo, junto com a documentação informada no inciso II, do *caput*. O Setor de Contabilidade da EMATER-MG será responsável pela verificação e/ou conferência dos índices contábeis da licitante.

3 - Nas situações que as empresas licitantes atinjam apenas um dos índices exigidos no parágrafo primeiro, deverá comprovar, de forma alternativa, a existência de patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 10% do valor da contratação.

4 - O edital poderá exigir outros índices contábeis de capacidade financeira não previstos neste Regulamento, devendo a exigência estar justificada pela área técnica demandante no processo de credenciamento, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade do objeto, nos limites estritamente necessários à demonstração da capacidade financeira do interessado, vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

5 - O Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis deverão ser apresentados em cópia autenticadas das folhas do livro diário em que se encontram transcritos, acompanhados de cópia autenticadas dos termos de abertura e encerramento dos respectivos livros, ou por publicações em jornais de grande circulação ou diário

oficial, quando se trata de Sociedade Anônima. As pessoas jurídicas obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital – ECD, bem como as sociedades empresárias que facultativamente aderiram ao Sistema, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, poderão apresentar a ECD para os fins previstos no item c.2.

d) Declarações

d.1) Declaração da empresa de que está cumprindo o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

d.2) Declaração de inexistência de fatos impeditivos para contratação com a EMATER-MG, conforme art. 7º, e no caso de obras e serviços de engenharia, conforme o art. 8º, ambos deste Regulamento.

XII - Outros documentos produzidos e visando a contratação, ou exigidos por outras normas aplicáveis à contratação;

XIII - O parecer jurídico poderá ser dispensado para fins do credenciamento previsto neste artigo, desde que seja utilizada minuta de edital e contrato padronizados e aprovados pela ASJUR, podendo ser solicitada a emissão de parecer jurídico na hipótese de dúvidas estritamente jurídicas a serem analisadas;

XIV - ratificação da autoridade superior.

§1º. Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços de que trata o inciso III do *caput*, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§2º. Excepcionalmente, será admitida a definição de orçamentos estimado com base em menos de 03 (três) preços, desde que devidamente justificado nos autos pelos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços e aprovada pela autoridade competente.

§3º. Nas hipóteses em que restar comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§4º. No credenciamento, previsto no caput do art. 79-C, a autoridade competente do setor solicitante poderá, desde que de forma motivada, dispensar a documentação indicada no item c.2.

CAPÍTULO VI DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO - PMI

Art. 80. A EMATER-MG poderá adotar Procedimento de Manifestação de Interesse privado - PMI, para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas.

Parágrafo único. O Procedimento de Manifestação de Interesse destina-se à apresentação de projetos, levantamentos, investigações, estudos ou soluções técnicas em mercado específico, por pessoa física ou jurídica, espontaneamente ou a pedido da EMATER-MG.

Art. 81. O Procedimento de Manifestação de Interesse será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pela EMATER-MG ou por provocação de pessoa física ou jurídica, composto das seguintes fases:

I - abertura do edital, por meio de publicação no Diário Oficial de Minas Gerais e no site da EMATER-MG;

II - apresentação de projetos, levantamentos, investigações, estudos ou soluções técnicas; e,

III - avaliação, seleção e aprovação por Comissão designada pela EMATER-MG.

Art. 82. A contratação da solução técnica aprovada no Procedimento de Manifestação de Interesse será precedida de procedimento licitatório, exceto quando puder ser realizada de forma direta, nos termos dos arts. 28, §3º, 29 e 30, da Lei nº 13.303/2016.

§1º. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para execução do objeto da manifestação de interesse privado desde que promova a cessão dos direitos relativos aos seus projetos, levantamentos, investigações, estudos, soluções técnicas e quaisquer outros documentos apresentados no procedimento.

§2º. A EMATER-MG não está obrigada a utilizar, licitar ou contratar objeto decorrente de projeto oriundo de manifestação de interesse privado.

§3º. Caso o projeto aprovado no Procedimento de Manifestação de Interesse não vença a licitação, o seu autor ou financiador poderá ser ressarcido, indenizado ou reembolsado por despesas dele decorrentes, desde que previsto no edital de chamamento público.

Art. 83. Os direitos autorais e patrimoniais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da EMATER-MG, sem prejuízo da

preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

TÍTULO III DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS

CAPÍTULO I DOS CONTRATOS

Art. 84. Os contratos administrativos firmados pela EMATER-MG regulam-se por suas respectivas cláusulas, pelo disposto na Lei Federal nº 13.303/2016 e pelos preceitos de direito privado.

Art. 85. A formalização da contratação será feita por meio de:

I - celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de procedimento licitatório ou contratação direta, nas hipóteses em que exista obrigação futura para o contratado;

II - emissão de ordem de fornecimento, ordem de serviço ou instrumentos equivalentes, quando não obrigatória a celebração de Contrato;

III - celebração de Termo Aditivo, nas hipóteses de alteração contratual previstas no art. 95, deste Regulamento e, ainda:

a) fusão, cisão, incorporação e alteração do tipo societário do contratado, desde que autorizado pela EMATER-MG.

b) alteração do prazo de vigência.

IV - registro por apostilamento nas hipóteses previstas no art. 96, deste Regulamento.

§1º. Os termos de contrato e aditivos, as ordens de serviço e fornecimento deverão ser formalizados por escrito.

§2º. É admitido o pagamento antecipado integral somente em casos específicos, em que a antecipação seja condição para a contratação e prática usual de mercado, tais como assinaturas de revistas/periódicos e inscrição em cursos/treinamentos.

Art. 86. São cláusulas necessárias nos contratos e, no que couber, nos instrumentos equivalentes que o substitua:

I - objeto e seus elementos característicos;

II - regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - preço, as condições de pagamento e os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - indicação dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações, quando cabível;

VI - garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VII - direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VIII - casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

IX - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

X - obrigação do contratado manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, dispensa e inexigibilidade;

XI - matriz de riscos, quando cabível;

XII - foro da sede da EMATER-MG, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade superior.

§1º. Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos é obrigatória, sendo facultativa para os demais regimes nos quais houver a viabilidade de definição dos riscos e responsabilidades no próprio contrato.

§2º. Nos contratos poderá ser admitida adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observando-se a legislação aplicável.

§3º. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à EMATER-MG, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 87. Será convocado o licitante vencedor ou o destinatário da contratação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§2º. É facultado a EMATER-MG, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

Art. 88. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§2º. Ressalvado o previsto no §3º deste artigo, a garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

§3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§4º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente, pelo índice a que se refere o art. 86, inciso III, na hipótese do inciso I do §1º deste artigo.

§5º. Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pelo contratado deverá, obrigatoriamente, garantir a EMATER-MG, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador, oriundas do contrato principal, nas quais a EMATER-MG venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor, se for o caso, e consequente homologação do Poder Judiciário, em caso de reclamatória trabalhista.

§6º. A comprovação de que trata o parágrafo anterior será feita mediante a apresentação de cópia da decisão judicial transitada em julgado, do cálculo homologado e do depósito judicial de pagamento.

Art. 89. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos pelo contratado passam a ser de propriedade da EMATER-MG, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Parágrafo único. A cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela EMATER- MG, nos termos fixados no instrumento convocatório.

Art. 90. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 05 (cinco) anos, seja o prazo originário ou mediante uma ou mais prorrogações, contados a partir da sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da EMATER-MG;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 91. O contrato terá sua duração definida de acordo com as seguintes formas de contratação:

I - contratação continuada ou prestação de serviços contínuos, nas situações em que a necessidade permanente ou prolongada do objeto impõe à parte contratada o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo, durante a vigência contratual;

II - contratação de escopo, nas situações em que o fim contratual almejado consiste na entrega de objeto certo e determinado, extinguindo-se a relação jurídica com o alcance do resultado contratado.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DOS CONTRATOS

Seção I - Da Prorrogação dos Contratos

Art. 92. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observado o art. 90, deste Regulamento e os seguintes requisitos:

I - haja interesse da EMATER-MG;

- II - seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;
- III - exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;
- IV - as obrigações do contratado tenham sido regularmente cumpridas;
- V - o contratado manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VI - a manutenção das condições de habilitação do contratado;
- VII - seja promovida/requerida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;
- VIII - haja autorização do responsável pela gestão do contrato.

Art. 93. A vantajosidade na manutenção do contrato poderá ser demonstrada por meio da simples aplicação do índice de atualização previamente definido no instrumento contratual.

Art. 94. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela EMATER-MG;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da EMATER-MG;
- IV - aumento ou diminuição das quantidades inicialmente previstas no contrato;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela EMATER-MG em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da EMATER-MG, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§1º. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

§2º. Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual poderá ser prorrogado na mesma medida.

Seção II

Da alteração, do reajuste, da repactuação e da revisão contratual

Art. 95. Os contratos celebrados nos regimes “empreitada por preço unitário”, “empreitada por preço global”, “contratação por tarefa”, “empreitada integral” e “contratação semi-integrada” poderão ser alterados, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos neste Regulamento;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para reestabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no §1º deste artigo, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

§3º. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no §1º.

§4º. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela EMATER-MG pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§5º. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º. Em havendo a alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a EMATER-MG deverá reestabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§7º. Os contratos regidos pela Lei nº 13.303/2016 e por este Regulamento, somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 96. Não caracteriza alteração contratual, podendo ser registrado por simples apostilamento, dispensada a celebração de aditamento:

I - a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou repactuação de preços previsto no próprio contrato;

II - as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alteração ou suplementação de dotação orçamentária até o limite do seu valor corrigido;

IV - modificação nos dados cadastrais tais como endereço e razão social que não implique na alteração de quadro societário do contratado.

Art. 97. Os contratos cujo regime de execução seja a “contratação integrada” não são passíveis de alteração.

Art. 98. É vedada a celebração de aditivo decorrente de eventos supervenientes alocados na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Art. 99. O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária anual, retratando a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta, com as seguintes condições:

I - estabelecer no instrumento de contrato ou documento equivalente índice ou combinação de índice para o reajuste;

II - o marco inicial para a concessão do reajustamento de preços deverá ser contada a partir da data limite para apresentação da proposta na licitação/contratação direta ou a partir da data do orçamento a que a proposta se referir, conforme previsto no instrumento convocatório e contratual.

III - qualquer que seja o critério de reajuste adotado no contrato, a concessão do reajuste de preços deve ser solicitada pela contratada em atenção às condições previstas no instrumento convocatório ou contratual.

Art. 100. A repactuação contratual é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos salariais, excetuados os decorrentes de mera liberalidade patronal, devendo estar prevista no contrato, com data vinculada ao acordo ou convenção coletiva do trabalho que a empresa contratada pela EMATER-MG tenha celebrado, ou vinculada à sentença normativa do dissídio coletivo de trabalho.

Art. 101. Será admitida a repactuação do contrato dos serviços com dedicação exclusiva da mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Art. 102. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação do contrato, na hipótese de custos salariais decorrentes de mão de obra, terá como marco inicial a data base do acordo, ou convenção coletiva do trabalho, ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho, que esteja sendo aplicado na data de celebração do contrato com a EMATER-MG.

Parágrafo único. Para a hipótese dos demais insumos, o marco inicial para a contagem do interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato firmado com a EMATER-MG será a data de assinatura do contrato.

Art. 103. As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos salariais, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho que fundamenta a repactuação do contrato.

I - sob pena de decadência ao direito de repactuar o contrato, o(a) contratado(a) deverá apresentar a solicitação à EMATER-MG no prazo de 30 (trinta) dias contados da celebração do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, retroagindo os efeitos da repactuação, eventualmente concedida, à data do acordo, da convenção ou do dissídio coletivo do trabalho.

II - no caso de incidência de força maior ou caso fortuito, no interregno acima, formalmente justificado, o prazo para o(a) contratado(a) apresentar a solicitação de repactuação do inciso I será contado a partir do encerramento da força maior ou do caso fortuito.

III - a EMATER-MG poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 104. Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

Parágrafo único. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

I - o evento seja futuro e incerto;

II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;

III - o evento não ocorra por culpa do contratado;

IV - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do contratado e a retribuição do contratante;

V - haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos do contratado;

VI - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação tornou-se inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Seção III - Da Execução dos Contratos

Art. 105. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 106. O contratado é obrigado a:

I - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

II - responder pelos danos causados diretamente a EMATER-MG ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 107. O contratado ressarcirá eventuais prejuízos sofridos pela EMATER-MG em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados.

Art. 108. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação do contratado, ensejará a rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. Ao seu exclusivo critério, tendo em conta inclusive o histórico do contratado em relação ao cumprimento de todas as suas obrigações contratuais, a EMATER-MG poderá conceder um prazo para que o contratado regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

Art. 109. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite expressamente autorizado, em cada caso, no respectivo instrumento convocatório e contratual.

§1º. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§2º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Art. 110. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Seção IV – Do Recebimento do Objeto Contratado

Art. 111. O recebimento do objeto contratual se dará da seguinte forma:

I - provisoriamente, pelo fiscal do contrato, quando da respectiva entrega, mediante termo de recebimento provisório, para efeito de posterior verificação da conformidade e quantidade do mesmo com as especificações constantes do edital, do contrato e da proposta apresentada pela contratada. O recebimento provisório no caso de obras e serviços de engenharia será realizado, pelo engenheiro civil da Divisão de Serviços e Logística – DILOG, na função de fiscal do contrato, no prazo definido pelo instrumento convocatório;

II - as eventuais impropriedades constatadas deverão ser registradas em documento próprio, no qual constarão as medidas a serem adotadas pela contratada e os respectivos prazos;

III - definitivamente, pelo gestor do contrato, uma vez verificado que o objeto contratual está em conformidade com as exigências do edital, do contrato e da

proposta apresentada pela contratada, com a lavratura do termo de recebimento definitivo. No caso de obras e serviços de engenharia, o recebimento definitivo será realizado por equipe técnica composta por gestor do contrato, por engenheiro civil da Divisão de Serviços e Logística – DILOG e por responsável da contratada.

Art. 112. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos casos de serviços técnicos especializados previstos no inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.303/2016 e nas demais hipóteses em que não houver necessidade de registrar a data de entrega e a quantidade do bem, produto, serviço ou obra executada.

Art. 113. O recebimento provisório ou definitivo não exime a responsabilidade da Contratada por vícios revelados posteriormente, nem pela garantia e qualidade dos bens entregues e/ou do serviço realizado.

Art. 114. Na hipótese de rescisão contratual, caberá ao gestor atestar as parcelas concluídas, recebendo definitivamente, conforme o caso.

Art. 115. O recebimento deverá ocorrer dentro da vigência do contrato, nos prazos de até 15 (quinze) dias para o recebimento provisório e até 90 (noventa) dias para o recebimento definitivo, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo de contratação.

Art. 116. O gestor do contrato deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, tomando as medidas cabíveis quanto à aplicação de penalidade à Contratada.

Art. 117. O recebimento definitivo do objeto constitui condição indispensável para o pagamento do preço ajustado.

Seção V – Da Gestão e da Fiscalização dos Contratos

Art. 118. A gestão e a fiscalização contratual, bem como as atribuições do gestor e do fiscal estão estabelecidas em normativo interno específico.

CAPÍTULO III DO DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL OU DO CONTRATO

Seção I - Das Sanções Administrativas

Art. 119. Qualquer pessoa, física ou jurídica, que praticar atos em desacordo com este Regulamento, com a Lei nº 13.303/2016 ou com as demais normas aplicáveis, no âmbito dos procedimentos licitatórios e/ou contratos da EMATER-MG, sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

§1º. Pela inexecução total ou parcial do contrato a EMATER-MG poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

a) moratória;

b) compensatória.

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EMATER-MG, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§2º. As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntas com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 120. A advertência de que trata o art. 83, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, é cabível frente a condutas de pequena gravidade e, materialmente equivale a comunicação formal de desacordo quanto à conduta do fornecedor sobre o descumprimento de contratos e outras obrigações assumidas, e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção.

Parágrafo único. As condutas que ensejam sua incidência remanesçam às hipóteses de incidência de multa.

Art. 121. Incidirá multa moratória, na conformidade do art. 82, *caput* da Lei nº 13.303/2016 combinado com o Decreto Estadual nº 45.902/2012, art. 38, inciso II, alínea “a” e parágrafo primeiro, nas hipóteses em que o contratado incorra em atraso injustificado na execução do contrato, em valor fixado, segundo os percentuais, conforme o caso:

a) três décimos por cento por dia, até o trigésimo dia de atraso.

b) vinte por cento, em caso de atraso superior a trinta dias, calculado sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprida.

Art. 122. A multa compensatória, positivada no art. 83, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 combinado com art. 38, inciso II, alíneas “b” e “c”, do Decreto nº Estadual nº 45.902/2012, será aplicada nos casos de inexecução total ou parcial do contrato, nos seguintes percentuais:

I - dez por cento sobre o valor da ordem de fornecimento/serviço ou do contrato, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia;

II - vinte por cento sobre o valor do fornecimento, serviço ou obra não realizada ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas.

§1º. A aplicação da sanção prevista no *caput* não afasta a rescisão do contrato e poderá ser descontada da garantia do respectivo contrato.

§2º. Se a multa compensatória aplicada for de valor superior ao valor da garantia prestada, o contratado a perderá além de responder pela diferença, que poderá ser descontada de pagamentos eventualmente devidos pela contratante e, ainda cobrada judicialmente.

Art. 123. A sanção prevista no art. 119, §1º, inciso III, deste Regulamento, em conformidade com o art. 47 do Decreto Estadual nº 45.902/2012 será por:

I - seis meses, nos casos de:

- a) alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; ou
- b) prestação de serviço de baixa qualidade.

II - doze meses, no caso de:

- a) descumprimento de especificação técnica relativa a bem, serviço ou obra prevista em contrato;

III - vinte e quatro meses, nos casos de:

- a) retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas, ou de fornecimento de bens;
- b) paralisação de obra, de serviço ou de fornecimento de bem, sem justa causa e prévia comunicação à Administração Pública Estadual;
- c) entrega de mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso, como se verdadeira ou perfeita fosse;

§1º. Poderá ainda a EMATER-MG aplicar às empresas ou aos profissionais contratados a suspensão prevista no *caput* nas seguintes hipóteses:

- a) praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos de licitação;
- b) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo;
- c) demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a EMATER-MG em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 124. Além das condutas previstas no art. 123 deste Regulamento, sem prejuízo das multas estipuladas em edital e contrato e demais cominações legais aplicáveis, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EMATER-MG, por prazo não superior a 2 (dois) anos, será aplicada aos casos de descumprimento, como, por exemplo, mas não se limitando, a:

I - deixar de entregar documentação exigida para o certame;

- II - apresentar documentação falsa;
- III - não manter a proposta;
- IV - falhar ou fraudar a execução do contrato;
- V - comportar-se de modo inidôneo;
- VI - cometer fraude fiscal;
- VII - reincidência de fatos já punidos anteriormente com multa;
- VIII - a subcontratação do objeto contratual, sem prévia autorização formal da EMATER-MG;
- IX - a emissão de título de crédito ou a utilização do contrato para fins de caução, comercialização ou cessão de direitos;
- X - o descumprimento sistemático de obrigações legais ou contratuais;
- XI - a quebra de sigilo contratual, quando prevista em contrato;
- XII - falha grosseira ou má qualidade na execução do objeto contratual;
- XIII - a ocorrência de comportamentos de risco à saúde e/ou à vida de empregados próprios e de terceiros;
- XIV - a ocorrência de dano ambiental decorrente da execução inadequada do objeto contratual;
- XV - a recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo previsto no instrumento convocatório;
- XVI - a recusa ou o atraso na prestação da garantia, quando esta for exigida;
- XVII - a interposição de recursos meramente protelatórios.

Art. 125. Observado o disposto no *caput* do art. 38, do Decreto Estadual nº 45.902/2012, constatando-se a existência de fraude ou abuso de forma na criação de pessoas jurídicas, os efeitos das sanções administrativas que restringem o direito de licitar e contratar poderão ser a elas estendidos, bem como às pessoas naturais envolvidas, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal nº 12.846/2013, e demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Seção II - Do Processo Administrativo Punitivo

Art. 126. Constatada a prática de conduta acima descrita, o empregado público responsável por emitir atestados de prestação de serviços, de recebimento parcial ou total de obra ou ainda de entrega de bens, conjuntamente com o Gestor do

Contrato, emitirão parecer técnico fundamentado, ou documento equivalente, instruindo-o com notificações ao fornecedor em que lhe fixe prazo para reparação, correção, substituição ou para imediata entrega do bem contratado e o encaminhará ao respectivo Ordenador de Despesas.

Art. 127. Recebido o parecer técnico, ou documento equivalente, o Ordenador de Despesas instaurará processo administrativo punitivo, mediante Portaria que deverá conter, no mínimo:

I - fundamentação legal do ato;

II - qualificação do fornecedor inadimplente;

III - descrição sumária dos fatos imputados;

IV - indicação dos dispositivos legais e normativos, em tese, violados, e das penas a que o fornecedor está sujeito;

V - nome do empregado(a) que presidirá o feito.

§1º. A Portaria de Instauração dos Procedimentos deverá ser numerada, inclusive com a indicação do ano de instauração, sendo as modificações implementadas por versões sucessivas, a exemplo de 01, 02, etc, seguida do ano em que ocorreram.

§2º. O processo será inicialmente instruído com a Portaria, o parecer técnico fundamentado, ou documento equivalente, a cópia do contrato ou instrumento equivalente e documentos que comprovem o descumprimento da obrigação assumida.

§3º. O fornecedor será citado, por escrito, sobre os motivos que ensejaram a indicação das sanções cabíveis, bem como o prazo de dez dias úteis para apresentação de defesa prévia.

I - o instrumento de citação, instruído com cópia integral dos autos, será, preferencialmente, entregue ao fornecedor mediante recibo, ou enviada pelo correio, com aviso de recebimento, ou encaminhada para o endereço eletrônico dos representantes credenciados ou do próprio fornecedor cadastrado, com aviso de recebimento; ou, na sua impossibilidade, será publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, quando começará a contar o prazo para apresentação de defesa prévia, podendo requerer a produção de prova que entenda pertinente.

§4º. Superado o prazo fixado para a apresentação de defesa prévia, com ou sem ela, o Ordenador de Despesas produzirá decisão fundamentada, que será publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e da qual o fornecedor será intimado, inclusive com cópia, segundo os meios listados no inciso anterior.

§5º. Constará do instrumento de intimação a faculdade de apresentação de recurso no prazo informado pelo art. 136, I, deste Regulamento, em petição dirigida ao Ordenador de Despesas, informando o número da Portaria e as razões recursais.

§6º. Caso o fornecedor se encontre em lugar ignorado ou inacessível, a intimação da decisão será feita por meio de publicação oficial.

§7º. Interposto o pedido de reconsideração, os autos serão submetidos à Assessoria Jurídica para manifestação que subsidiará a decisão final.

§8º. O fornecedor será intimado da decisão em sede recursal, segundo as vias listadas acima, e também publicada em extrato no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

§9º. Cumprida a tramitação, os autos do processo, devidamente autuado e numerado, estará instruído com os seguintes documentos:

I - portaria de instauração;

II - parecer técnico fundamentado sobre o fato ocorrido ou documento equivalente, emitido pelo empregado público;

III - citação do fornecedor apresentar defesa, no prazo fixado e indicar provas que pretenda produzir;

IV - cópia do contrato ou instrumento equivalente;

V - documentos que comprovem o descumprimento da obrigação assumida, tais como:

a) cópia da nota fiscal, contendo atestado de recebimento;

b) notificações ou solicitações não atendidas;

c) laudo de inspeção, relatório de acompanhamento ou de recebimento;

d) parecer técnico, emitidos pelos responsáveis pelo recebimento ou fiscalização do contrato;

VI - defesa apresentada pelo fornecedor, se houver;

VII - decisão fundamentada do Ordenador de Despesas;

VIII - intimação, devidamente cumprida junto ao fornecedor;

IX - petição contendo razões e pedido de reconsideração interposto pelo fornecedor, se houver;

X - manifestação da Assessoria Jurídica sobre o eventual pedido de reconsideração;

XI - decisão em sede de pedido de reconsideração interposto, se houver;

XII - extratos das publicações das decisões no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais;

XIII - certificado emitido pela Auditoria Interna – AUDIT.

§10º. Na hipótese de aplicação da sanção de que trata o inciso III, do §1º do art. 119, o Ordenador de Despesas providenciará a remessa de cópia integral dos autos à Controladoria Geral do Estado – CGE, para fins de inclusão do nome dos fornecedores apenados no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual.

Art. 128. Todos os dados relativos às sanções que forem aplicadas aos contratados, nos termos definidos no art. 119, deste Regulamento, deverão ser informados para fins de atualização do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846/2013, no Sistema Integrado de Registro do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas/Suspensas/Punidas – SIRCAD, através do link <https://certidoes.cgu.gov.br/>, e ao Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – CADIN-MG, nos termos no Decreto Estadual nº 44.694/2007.

Seção III - Das regras gerais

Art. 129. A aplicação da sanção administrativa e a gradação do prazo de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a EMATER-MG, a que se refere o art. 123, deste Regulamento, deve, obrigatoriamente, levar em conta a natureza e a gravidade da irregularidade, bem como a extensão dos danos que dela provierem para a EMATER-MG.

Art. 130. O parecer técnico fundamentado, ou documento equivalente, de que trata o art. 126, deste Regulamento, é emitido pelo empregado, conjuntamente com o Gestor do Contrato, devendo informar a irregularidade na entrega de objeto contratado ou na execução do serviço, no exercício da fiscalização da prestação de serviços ou recebimento de bens.

Art. 131. Aplicam-se às licitações e contratos de que trata este Regulamento as normas de direito penal trazidas pelos arts. 337-E a 337-P da Lei nº 14.133/2021, cabendo a qualquer pessoa provocar a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Art. 132. Em conformidade com o art. 6º, do Decreto Estadual nº 46.782/2015 e em havendo determinação da CGE, a EMATER-MG suspenderá procedimentos licitatórios, ou contratos, ou quaisquer atividades e atos administrativos relacionados ao objeto do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, de que trata referido Decreto Estadual, instaurado pela CGE visando aplicação da Lei nº 12.846/2013.

Parágrafo único. O procedimento para a responsabilização administrativa da pessoa jurídica apontada como autora do ato lesivo, bem como as sanções potencialmente cabíveis e critérios de dosimetria são regidos pela referida Lei.

Art. 133. Concluídos os trabalhos e cumprida a decisão, os autos originais serão mantidos em arquivo na Auditoria Interna – AUDIT.

Seção IV - Dos Casos de Rescisão do Contrato

Art. 134. A rescisão do contrato se dá:

I - de forma unilateral pela EMATER-MG, assegurada a prévia defesa;

II - por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo.

III - por determinação judicial, nos termos da legislação.

Art. 135. Constituem motivo para a rescisão unilateral do contrato pela EMATER-MG:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

III - o descumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;

IV - a prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem ou reputação da EMATER-MG, direta ou indiretamente.

§1º. Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

§2º. Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita sobre o seu julgamento, ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação oficial.

Seção V - Dos Recursos

Art. 136. Caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da comunicação do ato, nos casos de:

I - aplicação das sanções informadas pelo art. 119, §1º, deste Regulamento;

II - rescisão unilateral do contrato, disciplinada na Seção anterior (Título III, Capítulo III, Seção IV, deste Regulamento).

Parágrafo único. A comunicação do ato para fins de contagem do prazo recursal será realizada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Seção VI - Dos Crimes e das Penas

Art. 137. Aplicam-se às Licitações e contratos regidos por este Regulamento as normas de direito penal contidas nos arts. 337-E a 337-P do Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal), conforme o art. 41, da Lei nº 13.303/2016.

CAPÍTULO IV DOS CONVÊNIOS

Art. 138. Convênio é o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre a EMATER-MG e entidades privadas ou públicas para viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos comuns.

§1º. Deverão ser observados os seguintes parâmetros cumulativos, exceto nas hipóteses de legislação específica:

I - a convergência de interesses entre as partes;

II - a execução em regime de mútua cooperação;

III - o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

IV - a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;

V - a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e

VI - a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus

parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

§2º. A formalização do instrumento contemplará documento anexo contendo detalhamento dos objetivos, das metas, resultados a serem atingidos, cronograma de execução, critérios de avaliação de desempenho, indicadores de resultados e a previsão de eventuais receitas e despesas, sendo partes integrantes do objeto.

§3º. O prazo do instrumento deve ser estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho e prestação de contas.

§4º. Para fins de celebração do instrumento jurídico previsto neste artigo, poderá ser solicitada a análise e emissão de parecer jurídico, hipótese em que o mesmo analisará e aprovará, previamente e tão somente, a minuta de tal instrumento jurídico, em face dos requisitos legais exigidos.

CAPÍTULO V DO PATROCÍNIO

Art. 139. Nos termos do parágrafo 3º, art. 27 da Lei nº 13.303/2016, a EMATER-MG, na qualidade de patrocinadora, poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica, para promoção de atividades culturais, ambientais, sociais, esportivas, educacionais, negociais e de inovação tecnológica, desde que vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se este Regulamento e as normas de licitações e contratos da Lei nº 13.303/2016, em especial o disposto no art. 93.

I - as despesas com patrocínio da EMATER-MG não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior;

II - o limite disposto no inciso I poderá ser ampliado até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria da EMATER-MG justificada com base em parâmetros de mercado no setor específico de sua atuação e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração;

III - é vedado à EMATER-MG realizar, em ano de eleição para cargos do ente federado a que seja vinculada, despesas com patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Parágrafo único. Aplicam-se aos convênios/contratos de patrocínios as vedações constantes do art. 38 da Lei nº 13.303/2016.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE ALÇADA

Art. 140. As aprovações para a abertura de processos internos destinados a compras, contratações e patrocínio, bem como as assinaturas dos contratos, dos termos aditivos ou apostilamentos e distratos, a prática de atos de renúncia, transações extrajudiciais na EMATER-MG e o encerramento dos processos de licitação serão realizadas pelas autoridades administrativas, em razão do valor do objeto do negócio jurídico, nos termos do normativo interno próprio.

TITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 141. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento e da legislação aplicável, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para a abertura do certame, na forma prevista no instrumento convocatório, exceto para o Pregão que obedecerá o disposto no art. 164 e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A EMATER-MG deve julgar e responder a impugnação em até 03 (três) dias úteis.

Art. 142. O disposto nos incisos I a III do artigo 139, deste Regulamento, se aplicam às despesas com publicidade.

Parágrafo único: Para fins de observância dos limites indicados no art. 93 da Lei nº 13.303/2016, devem ser somadas as despesas previstas no art. 24-K e seu parágrafo 1º, art.139 e *caput* deste artigo.

Art. 143. Os prazos previstos neste Regulamento contam-se excluindo o dia do começo e incluindo o dia do fim.

Art. 144. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

§1º. Aplicam-se as regras deste Regulamento aos procedimentos licitatórios e contratações iniciados após sua vigência.

§2º. Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratações celebrados antes da vigência deste Regulamento até sua completa finalização, inclusive eventuais prorrogações.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2018

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

Aditivo – Instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais.

Administração Pública – Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas, sendo a EMATER-MG integrante da Administração Pública Indireta.

Alienação – Operação de transferência do direito de propriedade a terceiros.

Anteprojeto de engenharia – Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter, no mínimo, os elementos previstos no art. 42, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016.

Apostilamento – Alterações de cunho formal, ou de valor, que dispensam aditamento contratual, nos termos do disposto pelo art. 96, deste Regulamento.

Ata de Registro de Preços – Documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Atividade finalística – Conjunto de atividades constantes do objeto social da EMATER-MG, nos termos do seu Estatuto.

Autoridade superior – Autoridade máxima da EMATER-MG.

Bens e serviços comuns – aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Bens imóveis – Bens que por natureza ou destino não podem ser removidos de um lugar para outro sem perda de sua forma, substância ou valor econômico.

Bens móveis – São os materiais (inclusive equipamentos) aplicados ou não às atividades da EMATER-MG e que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância.

Bens móveis inservíveis – São aqueles que não mais apresentam serventia ou condição de utilização por qualquer Unidade Organizacional da EMATER-MG, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação.

Cessão – Modalidade de movimentação de bens do acervo, com transferência gratuita da posse e integral assunção das responsabilidades inerentes ao bem por parte de quem o receber.

Comissão Permanente de Licitação – Comissão criada pela Autoridade Superior, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e praticar os atos relativos às licitações.

Comissão Especial de Licitação – É o órgão colegiado composto por no mínimo 05 (cinco) membros, sendo pelo menos 03 (três) titulares, dentre eles o Presidente (preferencialmente o solicitante do processo) e 02 (dois) suplentes, com maioria de empregados pertencentes ao quadro permanente da EMATER-MG. Embora possua a mesma competência técnica da Comissão Permanente de Licitação - CPL, sua criação, de natureza temporária, ocorre em face da especialidade do objeto, extinguindo-se automaticamente com a conclusão do processo.

Comodato – Operação que resulta no empréstimo gratuito de coisas não fungíveis.

Compras Sustentáveis – Adoção, sempre que possível, de práticas e critérios de sustentabilidade socioambiental e das políticas de desenvolvimento nacional sustentável previstas na legislação sobre o tema relacionado ao objeto a ser contratado.

Contratação Direta – Contratação celebrada sem realização de procedimento licitatório prévio.

Contratação Integrada – Regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contratação por Empreitada Integral – Regime de execução em que há a contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratado.

Contratação por Preço Global – Regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo e total.

Contratação por Preço Unitário – Regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo de unidades determinadas.

Contratação por Tarefa – Regime de execução em que há contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Contratação Semi-integrada – Regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contratada – Pessoa física ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de prestadora de serviço ou fornecedora de bens.

Contratante – Pessoa física ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de tomadora de serviços ou adquirente de bens.

Contrato – Todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas.

Contrato de Escopo – Contrato cujo objeto se traduz em uma conduta específica e definida a ser cumprida em determinado prazo. Exemplo: Contratos para a execução de obras de engenharia.

Cotação Eletrônica de Preços – Sistema eletrônico integrante do Portal de Compras de Minas Gerais, por meio do qual a EMATER-MG realizará, quando se mostrar mais vantajoso, os procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, I e II, deste Regulamento.

Credenciamento – Procedimento administrativo, precedido de chamamento público instaurado por edital, que se enquadra na hipótese de inexigibilidade, destinado à contratação de serviços ou ao fornecimento de bens junto a interessados que satisfaçam os requisitos definidos pela EMATER-MG para a execução do objeto, quando convocados.

Dação em pagamento – Modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido.

Dirigente Máximo – Autoridade com maior poder de decisão, conforme competências definidas no Estatuto Social da EMATER-MG.

Edital – Instrumento convocatório utilizado nas pré-qualificações, Pregão, Licitação e Credenciamento.

EMATER-MG – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, empresa pública vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais.

Gestor e fiscal do contrato – Empregado da EMATER-MG responsável pela gestão, fiscalização e controle da execução do contrato, de forma a garantir que o serviço seja executado ou os bens sejam entregues de acordo com o previsto em contrato.

licitação – É o procedimento administrativo mediante o qual a EMATER-MG seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, através das modalidades Licitação ou Pregão.

Licitação – Modalidade em que se convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, pessoas físicas ou jurídicas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens, serviços e obras, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016.

licitação deserta – Situação na qual não acudiram interessados ao certame.

licitação fracassada – Situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas.

Licitante – Pessoa física ou jurídica que participa de Pregão ou Licitação.

Matriz de Riscos – Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações contantes no art. 42, X, da Lei nº 13.303/2016, devendo ser elaborada pelo setor técnico solicitante.

Membro da Comissão Permanente de Licitação – Empregado da EMATER-MG responsável pela condução da Licitação, na forma eletrônica ou presencial.

Obra – Toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

Padronizados – Modelos de editais e contratos elaborados pela área jurídica da EMATER-MG, contendo as cláusulas básicas que são adotadas nas licitações e contratações.

Pregão – Modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Projeto Básico – É o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, serviço, o equipamento ou seus complexos.

Projeto Executivo – Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Serviço comum de engenharia – Todo o serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.

Sobrepçoço – Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado,

podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global.

Superfaturamento – Faturamento por preço que gera dano ao patrimônio da EMATER-MG caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a EMATER-MG ou reajuste irregular de preços.

Sustentabilidade – Proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Termo de Referência – É o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto, utilizado em qualquer contratação.